



Sílvia Isabel Rodrigues Castilho

RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO CENTRAL CRIMINAL DE LOURES

A Necessidade de um Novo Paradigma na Legislação sobre as Drogas

A Proposta de um Regime Jurídico para um Mercado Regulado de Drogas

**Relatório de Estágio com vista à obtenção do
grau de Mestre em Direito Forense e
Arbitragem**

Sob a orientação da Professora Doutora Ana Bárbara Sousa Brito, docente da Nova
School of Law

e

Estágio sob supervisão da Juíza de Direito Doutora Carla Antunes, Juíza 1 e Juíza
Coordenadora do Juízo Central Criminal de Loures

Março de 2023



RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO CENTRAL CRIMINAL DE LOURES

A Necessidade de um Novo Paradigma na Legislação sobre as Drogas

A Proposta de um Regime Jurídico para um Mercado Regulado de Drogas

Relatório de Estágio Curricular apresentado à
NOVA School of Law com vista à obtenção do
grau de Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Realizado por: Sílvia Isabel Rodrigues Castilho
Orientação: Prof. Doutora Ana Bárbara Sousa Brito
Supervisão do Estágio: Dra. Juíza de Direito Carla Antunes

NOVA School of Law

Março de 2023

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO ANTI PLÁGIO

Em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento do 2.º Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Direito, declaro por minha honra que o presente relatório, aqui apresentado, é da minha exclusiva autoria e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Silvia Isabel Rodrigues Costilho

14 de março de 2023

AGRADECIMENTOS

À minha família, por todo o apoio, amor e compreensão incondicionais, principalmente aos meus pais por todos os sacrifícios que fizeram para que eu conseguisse chegar onde cheguei ao longo do meu percurso académico.

Ao Tom pelo amor e presença constantes e por toda a motivação dada, principalmente nos momentos em que o trabalho e o ceticismo pesavam.

Aos meus amigos por acreditarem em mim e por estarem presentes ao longo de toda a minha vida.

À Senhora Professora Dra. Ana Bárbara Sousa Brito, pela sua orientação, pelos sábios conselhos e sugestões e pela disponibilidade com que atendeu às minhas dúvidas.

À Exma. Dra. Juíza Carla Antunes, pela paciência infundável, pela amizade e integração e ajuda constante que me prestou. Às Exmas. Dra. Juíza Raquel Teixeira e Dra. Juíza Sofia Claudino pela abertura em me integrar nos seus processos e julgamentos.

Aos demais magistrados e funcionários do JCCL, por toda a simpatia, apoio e cordialidade.

MODOS DE CITAÇÃO E OUTRAS MENÇÕES

- O presente texto foi redigido na língua portuguesa de acordo com o novo acordo ortográfico, aprovado nos termos da Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, publicada na 1.ª Série do Diário da República, de 29 de julho. Excetuam-se as eventuais citações dos autores e da jurisprudência que não o tenham adotado.
- As citações do presente relatório referem-se a obras, a jurisprudência, a revistas jurídicas ou a informações disponíveis *online* ou facultadas durante o estágio. Será feita a referência às páginas, quando o seja possível.
- Modo de citar: em conformidade com o disposto nas Normas Portuguesas 405-1 e 405-4 do Instituto Português da Qualidade, excetuando a alteração a explicar seguidamente.
- A bibliografia referenciada e citada em nota de rodapé aquando da primeira referência estará conforme a bibliografia final, acrescentando-se a referência às páginas. Nas referências seguintes organizar-se-á da seguinte forma: APELIDO, nome do autor, ano (cit. nota X - em que X será o número da nota de rodapé onde a obra está referenciada de forma completa), página(s).

O corpo do relatório de estágio, incluindo espaços e notas de rodapé, tem 183 893 caracteres.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

Ac. - Acórdão

Al./ Als. - Alínea/ Alíneas

Art./ Arts. - Artigo/ Artigos

Cit.nota x - Citado na nota de rodapé x (onde o x representa a indicação do n.º da nota de rodapé onde foi feita a referência completa)

Consult. - Consultado em

Cfr. - Conferir/ Conforme

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

CRP - Constituição da República Portuguesa

DL - Decreto-Lei

ENLD - Estratégia Nacional de Luta contra Droga

JCCL - Juízo Central Criminal de Loures

LOSJ - Lei de Organização do Sistema Judiciário

MP - MP

N.º - Número

Pág./ Págs. - Página/ Páginas

Proc. - Processo

ss. - Seguintes

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TC - Tribunal Constitucional

RESUMO

O tema deste relatório, “A Necessidade de um Novo Paradigma na Legislação sobre as Drogas- A Proposta de um Regime Jurídico para um Mercado Regulado de Drogas”, surgiu durante um estágio curricular realizado no juízo central criminal de Loures.

Este relatório visa a análise crítica das questões dúbias que circundam o Regime Jurídico do Consumo de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, tendo por base a investigação e análise jurisprudencial e o estudo doutrinário. Além disso, visa questionar a legislação de drogas, quanto à sua eficiência e dignidade penal, nomeadamente no que concerne ao tráfico de estupefacientes, isto é, a criminalização de cultivo, produção, distribuição, fornecimento, venda, compra e cedência de drogas.

Desta forma, serão discutidas questões como a determinação do bem-jurídico em causa, os limites existentes no regime contraordenacional do consumo de estupefacientes, a eficiência e dignidade penal dos diferentes tipos de tráfico de estupefacientes e a possibilidade de criação de um mercado regulado de substâncias controladas.

O objetivo será adotar uma linha de raciocínio lógico, que permita uma discussão coerente sobre o tema no sentido de atingir uma posição final fundamentada relativamente a cada uma das problemáticas inerentes à legislação das drogas em Portugal, com o fim último de apresentar um novo regime jurídico baseado numa diferente perspetiva e conforme as atuais realidades das drogas.

Palavras-chave: Juízo Central Criminal de Loures, Consumo de Drogas, Tráfico de Drogas, Bem Jurídico, Descriminalização e Mercado Regulado.

ABSTRACT

The theme of this report, “The Necessity for a New Paradigm in Drug Law - The Proposal for a Legal Regime for a Drugs Regulated Market”, came up during a curricular internship at the central criminal court of Loures.

This report aims a critical analysis of the dubious issues surrounding the Portuguese Legal Regime regarding the Consumption of Narcotic Drugs and Psychotropic Substances, based on research, jurisprudential analysis and doctrinal study. In addition, it aims to question the drug legislation regarding its efficiency and criminal dignity, specifically concerning drug trafficking, that is, the criminalization of cultivation, production, distribution, supply, sale, purchase and transfer of drugs.

In this way, questions such as the determination of the supra-individual legal asset in question, the existing limits in the administrative offence regime for drug use, the criminal efficiency and dignity of the different types of drug trafficking and the possibility of creating a regulated market for substances, will be discussed.

The objective will be to adopt a line of logical reasoning, which allows a coherent discussion on the subject to reach a final reasoned position regarding each of the problems inherent to drug legislation in Portugal, with the aim of presenting a new legal regime based on a different perspective and according to the current drug realities.

Keywords: Central Criminal Court of the District of Loures, Drugs Consumption, Drugs Trafficking, Supra-Individual Legal Asset, Decriminalization and Regulated Market.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	1
PARTE I - DO ESTÁGIO	4
Capítulo 1 – O Juízo Central Criminal de Loures.....	4
Capítulo 2- O estágio	6
2.1. Atividade desenvolvida	6
2.2. Assistência de diligências e consulta de processos	6
Capítulo 3 – A criminalidade predominante	9
3.1. Crimes contra as pessoas	9
3.2. Crimes contra o património	10
3.3. Tráfico de estupefacientes	10
PARTE II – A NECESSIDADE DE UM NOVO PARADIGMA NA LEGISLAÇÃO SOBRE AS DROGAS- A PROPOSTA DE UM REGIME JURÍDICO PARA UM MERCADO REGULADO DE DROGAS	12
Capítulo 1 – A evolução histórica e legislativa das drogas	12
Capítulo 2 - O consumo de drogas em Portugal	19
Capítulo 3 – A descriminalização do consumo de drogas	23
Capítulo 4 – A legislação atual- Uma visão crítica do Regime Jurídico do Consumo de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas	30
4.1. Regime em vigor	30
4.2. A crítica ao regime jurídico.....	32
Capítulo 5 – O crime de tráfico de droga na legislação atual	44
5.1. O crime de tráfico- regime atual	44
5.2. O traficante- consumidor: Uma abordagem diferente?	48
Capítulo 6- A descriminalização do cultivo, produção, fornecimento, distribuição, venda, compra e cedência- deverá ser este o futuro legislativo?	48
Capítulo 7- Um novo regime jurídico: A descriminalização total e um mercado regulado de substâncias controladas	54
7.1. Do mercado regulado de substâncias controladas	57
7.2. Dos centros de consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas	62

7.3. Do Regime Jurídico de Consumo de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas	63
7.4. Da promoção e <i>marketing</i> dos estupefacientes e substâncias psicotrópicas controladas	65
7.5. Da educação sobre as drogas e promoção de tratamento	68
CONCLUSÃO.....	70
BIBLIOGRAFIA	73
JURISPRUDÊNCIA CITADA.....	77
LEGISLAÇÃO CITADA E CONSULTADA	77

INTRODUÇÃO

No âmbito da conclusão do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem na Nova School of Law, surgiu a oportunidade de realizar de um estágio curricular, em alternativa à dissertação final de mestrado. Perante a carência de experiência prática no universo jurídico e, uma vez que foi dada a oportunidade única de realizar um estágio em um tribunal, pronta e entusiasmadamente optei pela realização do estágio.

Com efeito, o principal objetivo que se pretendeu alcançar com a realização do estágio foi a consolidação dos conhecimentos teóricos adquiridos ao longo da licenciatura em Direito e da parte letiva do mestrado, através do acompanhamento pessoal do trabalho realizado dia a dia por um magistrado judicial do juízo central criminal de Loures, assim como da interação com os vários intervenientes processuais em tribunal: os juízes, os procuradores do MP, os oficiais de justiça, os advogados e demais funcionários.

Com a duração de quatro meses, o estágio fez-se essencialmente na assistência de julgamentos e outras diligências e na consulta de processos já transitados em julgado, sendo ainda de referir a assistência de uma audiência de julgamento no juízo de trabalho de Loures e de assistência do inquérito de possível vítima menor de violência doméstica por parte de uma procuradora do MP.

Durante o estágio tive acesso a processos de naturezas muito diferentes, desde crimes como a violência doméstica, abusos sexuais e homicídios a crimes contra o património, como furtos e roubos. Todavia, os processos que mais se destacaram, não só dada a sua frequência, mas também pelo meu interesse quanto à matéria, foram os referentes ao crime de tráfico de estupefacientes, o que resultou na eleição deste tema como foco de investigação deste relatório, por se levantarem questões particularmente interessantes quanto ao tipo incriminador e, também, todo o regime aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e ao seu tráfico.

Após a assistência de vários julgamentos de tráfico de estupefacientes e a pesquisa sobre o tema das drogas, quer a nível do tráfico, quer a nível do consumo, foi possível concluir da existência de problemáticas e controvérsias no regime atual do consumo de estupefacientes, merecedoras de investigação e discussão aprofundadas, e da necessidade de apresentação de uma nova perspetiva no que concerne à complexa questão do tráfico.

O relatório estará, assim, dividido em duas partes. A parte I, referente à experiência obtida no estágio, a qual será, ainda, dividida em três capítulos. A parte II, a dividir-se em sete capítulos, onde se pretende desenvolver o tema de investigação relativo

ao regime jurídico do consumo de estupefacientes e ao crime de tráfico de estupefacientes.

Começaremos com um enquadramento relativo à estrutura do júízo central criminal de Loures, analisando de seguida a atividade desenvolvida em sede de estágio e a criminalidade predominante naquela comarca aferida pela experiência do estágio.

Posteriormente, serão explicados, em nota breve, as razões que levaram à tomada de decisão quanto ao tema sobre o qual penderá o presente relatório. Para contextualizar o tema, será elaborada uma análise da evolução histórica e legislativa das drogas, uma exposição de factos relativos ao fenómeno do consumo de drogas, mais concretamente, em Portugal, e uma análise do movimento de descriminalização do consumo de estupefacientes que ocorreu em Portugal em 2000.

A investigação desta dissertação visa em primeiro lugar fazer uma análise crítica ao regime jurídico do consumo de estupefacientes atualmente em vigor. Como tal, iniciar-se-á este capítulo com uma breve exposição do regime atual e as consequências (jurídicas) do movimento da descriminalização. Posteriormente, far-se-á a análise crítica do regime especificamente quanto à questão do limite quantitativo de dez dias para o consumo médio individual, previsto no art.2.º, n.º 2 da Lei n.º 30/2000, e para a questão de qual o critério a que se deve recorrer na determinação do *consumo médio individual diário*.

O outro objetivo desta investigação recai na análise do regime atual do crime de tráfico de estupefacientes, visando-se questionar a sua eficiência e dignidade penais. Mais, visa-se fazer questionar se faz mais sentido a permanência da punição penal do cultivo, produção, distribuição, fornecimento, venda, compra e cedência de estupefacientes, desde logo através da apresentação dos vários argumentos que fundamentam a descriminalização daquelas condutas que, atualmente, estão tipificadas no crime de tráfico.

Uma vez que, a meu ver, apresentar argumentos defensores da descriminalização não é suficiente, expor-se-ão também algumas soluções, através de apresentação de possíveis propostas normativas a integrar (um novo) regime jurídico de descriminalização do cultivo, produção, distribuição, venda e compra e simultaneamente a criação de um mercado regulado de drogas.

Em suma, este tema foi selecionado por se considerar que o esclarecimento das questões dúbias que sobre ele pendem têm uma elevada relevância social, doutrinal e jurisprudencial, mas, acima de tudo, prática, entendendo-se que são necessárias mudanças inovadoras e drásticas nos vários regimes atuais que abrangem a questão das drogas na

nossa sociedade, tal como já aconteceu na altura da descriminalização do consumo em que Portugal foi pioneiro.

PARTE I - DO ESTÁGIO

Capítulo 1 – O Juízo Central Criminal de Loures

O sistema judiciário português, no que concerne aos tribunais judiciais, encontra-se organizado, hierarquicamente, em três instâncias. Relewa para a dissertação atender aos tribunais judiciais de primeira instância, que, em regra, são os tribunais de comarca (art.79.º da LOSJ).

Os tribunais de comarca estão divididos em juízos de competência genérica, juízos de competência especializada e juízos de competência de proximidade (art.81.º da LOSJ), sendo que nos segundos podem ser criados os seguintes juízos: central cível, local cível, central criminal, local criminal, local de pequena criminalidade, instrução criminal, família e menores, trabalho, comércio e execução.

A comarca Lisboa Norte é constituída por todos aqueles juízos de competência especializada. Em matéria criminal, a comarca distribui-se entre a central criminal (JCCL) e o local criminal.

O JCCL, citado no tribunal de Loures, abrange os municípios de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Loures, Lourinhã, Odivelas, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Franca de Xira, conforme art.33.º, n.º 2 da LOSJ, que faz remissão para o Anexo II.

Conforme a regra geral, consagrada no art.19.º, n.º 1 do CPP, o JCCL tem competência para o julgamento de crimes consumados em alguns destes municípios, sem prejuízo da aplicação de outros critérios ou das regras da competência por conexão. É, portanto, evidente a grande dimensão geográfica e demográfica do juízo, assim como as suas variadas realidades sociais, abrangendo zonas mais urbanas, da área metropolitana de Lisboa, mas também áreas um pouco mais rurais, o que acaba por ter repercussões no catálogo de crimes verificados, nomeadamente, nos crimes mais predominantes.

De acordo com o consagrado no art.118.º da LOSJ, cabe ao JCCL proferir despachos nos termos dos arts. 311.º a 313.º do CPP e proceder ao julgamento e aos termos subsequentes nos processos criminais da competência do tribunal coletivo ou do júri.

O tribunal coletivo é composto, em regra, por três juízes fixos. O coletivo é presidido por um juiz de processo e constituído por dois juízes adjuntos. A presidência é alternada em função da distribuição de processos. Ou seja, é distribuído um processo a

um juiz, que será o juiz presidente e os outros dois membros do tribunal coletivo serão os juizes adjuntos, e assim, sucessivamente.

Compete ao juiz presidente dirigir as audiências de julgamento, elaborar, esclarecer, reformular e suprir eventuais deficiências dos acórdãos, programar as sessões do tribunal coletivo e exercer outras funções necessárias e determinadas por lei (cfr. arts. 133.º, n.º 1, e 135.º da LOSJ). Isto é, é o juiz presidente que tem a função da gestão do processo, tal como se retira dos arts. 322.º e 323.º do CPP. Terminada a audiência de julgamento, o tribunal coletivo delibera: o juiz adjunto com menos antiguidade é o primeiro a pronunciar-se e o juiz presidente é o último. A decisão final é aquela que obtiver o voto da maioria dos membros do tribunal coletivo, podendo existir declaração de voto de vencido.

Importa referir que ao tribunal criminal coletivo compete, de acordo com o consagrado no art.134.º da LOSJ, julgar os processos que não sejam da competência do tribunal de júri e sejam relativos a crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal (Título III do Livro II do CP), crimes contra a segurança do Estado (Capítulo I do Título V do Livro II do CP) e os vários crimes previstos na lei penal relativa às violações do direito internacional humanitário (cfr. n.º 1 e al.a) do n.º 2 do art.34.º do CPP). É, ainda, da competência deste tribunal apreciar os crimes dolosos ou agravados pelo resultado, quando o elemento do tipo seja a morte de uma pessoa, e dos crimes cuja pena máxima, abstratamente aplicável, seja superior a cinco anos de prisão. De igual modo, os cúmulos jurídicos cuja moldura penal abstrata seja superior aos referidos cinco anos (cfr. al.b) do n.º 2 do art.34.º do CPP). Além disso, sempre que a lei processual o determine, as questões de facto e de direito nas ações e nos incidentes e execuções que sigam os termos do processo de declaração cabem na competência do tribunal coletivo. Têm-se, portanto, dois critérios que determinam a competência do tribunal coletivo: um critério relativo ao tipo de crime, consagrado no n.º 1 e al.a) do n.º 2 do art.34.º do CPP; um critério quantitativo, previsto na al.b) do n.º 2 do art.34.º do CPP.

Por último, o JCCL é um tribunal composto por dois coletivos de três juizes, que se distribuem semanalmente em duas salas de audiência. Em regra, os julgamentos realizam-se de terça a quinta-feira, tendo cada magistrado o seu respetivo dia para assumir a função de juiz presidente. Ou seja, o juízo é composto por sete magistradas judiciais, sendo que uma magistrada se encontra em exclusividade no caso “*Hells Angel*”.

Capítulo 2- O estágio

2.1. Atividade desenvolvida

O estágio, realizado no âmbito da parte não letiva do Mestrado de Forense e Arbitragem, teve a duração de quatro meses, com início no dia 19 de setembro de 2022 e fim no dia 31 de janeiro de 2023.

Durante aquele período tive a oportunidade de acompanhar o trabalho realizado pelo coletivo onde se encontrava inserida a minha orientadora de estágio, a Dra. Juíza Carla Antunes, juíza 1 e magistrada judicial coordenadora do JCCL. O coletivo era composto, ainda, pela Dra. Juíza Sofia Claudino e pela Dra. Juíza Raquel Teixeira.

A atividade desenvolvida deu-se entre audiências de julgamento de processos, cujo início já datava de altura anterior ao estágio, a processos que começaram a ser julgados no decorrer do mesmo, tendo assistido a diferentes momentos processuais, desde inquirição de testemunhas, arguidos e ofendidos em sede de audiência a leitura dos acórdãos.

Através da atividade desenvolvida no decorrer do estágio, além da disponibilidade e apoio constantes dados pela minha juíza orientadora e as outras juízas, oficiais de justiça, procuradores do MP e advogados, pude compreender a dinâmica de funcionamento das diferentes fases processuais e a dinâmica do próprio tribunal, nomeadamente no que concerne à sua organização. Pude absorver técnicas de inquirição e alegações nos julgamentos e atender às diferentes realidades socioeconómicas existentes e a sua influência quanto aos tipos de crimes praticados.

2.2. Assistência de diligências e consulta de processos

Durante o período do estágio foi-me conferida a possibilidade de assistir a julgamentos- atividade esta que mais experienciei-, não apenas da competência do coletivo da juíza orientadora, mas também do outro coletivo do JCCL, e julgamentos do juízo de trabalho de Loures. Dada a abertura da minha juíza orientadora, assim como de toda a comarca, tive a oportunidade de acompanhar algumas diligências realizadas pelo MP, como interrogatórios a possíveis vítimas de crimes. Além disso, assisti a deliberações, leituras de acórdãos e audiências de condenado.

A assistência das várias diligências caracterizou-se pela mera observação, dado não possuir legitimidade ou fundamento para intervir. Todavia, foi concedido o acesso a

sentar-me junto ao tribunal coletivo na sala de audiência, precisamente na bancada onde se colocam as juízas e procuradores, permitindo um acompanhamento mais próximo de todos os intervenientes. Além disso, em caso de audiências de julgamento “à porta fechada” foi proferido despacho pela juíza presidente a justificar a minha presença em sala, com fundamento no estágio em prática.

De forma breve, relativamente às audiências de julgamento, o tribunal coletivo é o titular desta fase processual, mais concretamente, o juiz presidente, que é competente por moderar e dirigir a ordem de trabalhos, permitindo o uso da palavra, autorizando questões suscitadas e requerimentos, fazendo questões aos intervenientes na fase de produção de prova, advertindo das condutas menos corretas ou até da violação de normas, nos termos dos arts. 324.º a 326.º do CPP. As audiências de julgamento visam, essencialmente, a produção de prova, terminando com as alegações finais do MP e advogados.

No que respeita às declarações do arguido¹, foi passível de se verificar que diferentes estratégias processuais foram adotadas pelos arguidos: o exercício do direito ao silêncio²; a confissão integral e sem reservas dos factos, que resultava na dispensa da restante produção de prova, com exceção da prova testemunhal da defesa (art.344.º do CPP), ou a confissão parcial dos factos. Nestas situações, por vezes, os arguidos usavam o momento para pedir desculpas e mostrar arrependimento; a declaração sobre a veracidade ou não dos factos descritos na acusação; alguns arguidos prestaram declarações já após produzida toda a restante prova, mesmo que inicialmente se tivessem remetido ao silêncio.

Também no que concerne aos arguidos, o relatório social (art.370.º do CPP), elaborado pelos Serviços de Reinserção Social, corresponde à análise e informação da personalidade e situação socioeconómica do arguido, através da exposição de todo o seu percurso de vida, relevante para a determinação da medida concreta da pena. Importa referir que a diligência do julgamento não se pode dar como finda sem a existência do relatório social, sendo que ao arguido é dada a oportunidade de se pronunciar e confirmar os dados constados.

¹ Os arguidos não estão sujeitos a juramento e têm a possibilidade de não responder, o que não pode ser valorado contra si (art.345.º, n.º 1 do CPP).

² O direito ao silêncio encontra-se consagrado no art.140.º do CPP e decorre do princípio da presunção de inocência do arguido, mais concretamente do princípio contra a autoincriminação (art.32.º, n.º 2 da CRP).

Após as declarações do arguido, que podem ser realizadas em qualquer fase processual até as alegações finais e não apenas no início das diligências, são ouvidos os assistentes e as partes civis, quando seja caso disso, e as testemunhas arroladas na acusação e contestação. As testemunhas, antes de darem início ao seu depoimento, estão obrigadas a prestar juramento a falar a verdade, sob pena de incorrerem em responsabilidade criminal (art.91.º do CPP).

Finda a produção de prova, dão-se as alegações orais e, após estas, a juíza presidente dá uma última oportunidade ao arguido de se pronunciar sobre algo em sua defesa e que ainda não tenha proferido. É declarado, por fim, o encerramento da audiência de julgamento e marcada a leitura do acórdão.

Relativamente às audiências para leitura do acórdão e às audiências de condenados, apenas o respetivo juiz presidente, que naquelas primeiras é competente pela elaboração do acórdão, intervém. Nas primeiras, a diligência visa dar a conhecer a decisão final derivada da deliberação do tribunal coletivo, sendo que se dispensa, por regra, a leitura integral do acórdão, dada a sua frequente extensão, optando o juiz por fazer uma síntese das questões apreciadas e, por último, a comunicação da decisão final.

Além das diligências presenciadas, tive a possibilidade de consultar diversos processos relevantes para a minha investigação e para a minha experiência de estágio. Alguns processos foram-me disponibilizados para efeitos da assistência dos julgamentos, situações em que me foram fornecidas as cópias da acusação, declarações para memória futura, quando caso disso, relatórios sociais e outros requerimentos relevantes.

No que concerne aos processos, os documentos que lhe compõe respeitam às peças processuais, aos elementos probatórios, como autos de notícia, de apreensão, de exame, fotografias, escutas, correspondências, relatórios periciais e outros documentos relevantes para os respetivos casos, aos relatórios sociais e psicológicos e certificados de registo criminal dos arguidos, além das notificações, atas e despachos elaborados no decorrer dos atos e formalidades exigidas e previstas pela lei processual penal. É verificável a extensa dimensão dos processos, que se justifica pela necessidade de todas as suas informações ficarem registadas para a procura da verdade e boa decisão e para o acesso integral do processo, relevante em caso de recurso para tribunais superiores.

Por fim, importa destacar as duas greves, a greve dos guardas prisionais, que se estendeu de setembro até o final do ano civil, e a greve dos oficiais de justiça às horas extraordinárias, uma vez que ambas tiveram várias implicações nas audiências de julgamento, por vezes, negativas. Quanto à segunda, uma vez que o horário de trabalho

dos oficiais de justiça termina às 16h00 e tem como início de hora de almoço as 12h30, depois dessas horas, havendo adesão do concreto oficial de justiça à greve, as audiências de julgamento tinham de se dar como encerradas.

A greve dos guardas prisionais foi aquela que mais inconvenientes trouxe. Vários julgamentos viram os seus inícios de trabalhos atrasados e outros tiveram de ser adiados, uma vez que os arguidos detidos não eram trazidos ao tribunal, quando não se tratasse de processo urgente ou detenção de arguidos à ordem do processo. Embora as constantes e sentidas consequências de ambas as greves, especialmente a greve dos guardas prisionais, a sua adesão no que concerne à comunicação social não foi muito sucedida.

É, assim, possível concluir que o bom e célere funcionamento dos julgamentos e, por conseguinte, dos processos, depende não apenas do coletivo de juízes e dos restantes intervenientes diretos, mas também de outros fatores externos, que nem sempre aparentam ser peças essenciais ao desenrolar das diligências.

Capítulo 3 – A criminalidade predominante

Serve o presente ponto para realizar uma breve análise referente aos tipos de criminalidade com maior constância ao longo da assistência de audiências de julgamento, na premência do estágio.

Através dos quatro meses de estágio e de informação transmitida pelos vários juízes do JCCL, é possível afirmar que, ainda que exista um catálogo de crimes variado, há um predomínio de certos tipos de crime, tais como o tráfico de estupefacientes, nas suas mais variadas formas, tipos e dimensões, a violência doméstica, abusos sexuais de menores, violações, homicídios, furtos e roubos. Foram, também, surgindo casos de ofensas à integridade física, sequestro e coação, nos seus diferentes tipos, mas não com a mesma frequência.

3.1. Crimes contra as pessoas

Os crimes contra as pessoas surgiram ao longo do estágio com alguma regularidade, destacando-se os crimes de violência doméstica, violações e abusos sexuais de menores. Relativamente aos homicídios, em sede de audiência de julgamento acompanharam-se três processos, um de tentativa.

Os crimes de abuso sexual de crianças, previstos e punidos pelo art.171.º do CP, assim como violações sexuais, são sempre realizadas com exclusão de publicidade, dada a natureza do tipo de ilícito, a vulnerabilidade das vítimas, que se salvaguarda, nomeadamente, pelo recurso às declarações para memória futura, previstas no art.271.º do CPP. Estas declarações são prestadas obrigatoriamente perante uma autoridade judiciária e poderão sempre ser valoradas na decisão final, excluindo-se a necessidade da sua reprodução em audiência de julgamento, não sendo mais necessário chamar a vítima.

Interessantemente, grande parte destes crimes surgiram praticamente sempre associados à dependência de substâncias aditivas, principalmente álcool.

3.2. Crimes contra o património

Os crimes contra o património surgiram com frequência tal que é possível concluir que são os mais predominantes no JCCL, com especial enfoque para o crime de furto, consagrado nos arts. 203.º e ss. do CP.

A maioria dos furtos eram feitos a domicílios privados e públicos (lares, centros comerciais e, até mesmo, escolas). Nestas situações a prova tanto era direta como indireta, auxiliada através das declarações dos ofendidos e dos depoimentos de agentes policiais com intervenção nas ocorrências, comprovadas por imagens de videovigilância ou autos de conhecimento.

As audiências de julgamento marcaram-se pela sua longa duração, principalmente quando eram mais que dois os arguidos, uma vez que foram frequentes os julgamentos com vários processos em anexo, em resultado dos vários bens e locais furtados, o que implicava, frequentemente, que cada ofendido fosse chamado a depor. Em alguns casos, o rol era longo. Mais, em alguns processos, a extensão do julgamento dava-se pela extensão de bens furtados, além da extensão do rol de testemunhas.

3.3. Tráfico de estupefacientes

O tráfico de estupefacientes, conduta prevista e punida no DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, foi igualmente um dos tipos penais mais frequentes nos julgamentos assistidos, nas suas mais variadas formas, desde “correios de droga” em meios suburbanos a tráficos internacionais ou redes de maiores dimensões.

Na base de investigação destes processos estavam ações de vigilância realizadas pelas autoridades policiais, escutas telefônicas, buscas domiciliárias e apreensões.

Os processos assistidos marcaram-se pela complexidade e extensão, principalmente no que concerne ao número de arguidos. Tanto se assistiu a audiências em que os arguidos fizeram confissões integrais ou parciais, como se presenciaram audiências sem declarações dos arguidos.

PARTE II – A NECESSIDADE DE UM NOVO PARADIGMA NA LEGISLAÇÃO SOBRE AS DROGAS- A PROPOSTA DE UM REGIME JURÍDICO PARA UM MERCADO REGULADO DE DROGAS

NOTA BREVE

Após uma sucinta explicação da experiência obtida no estágio curricular no JCCL, importa dar início à investigação do tema escolhido para o estudo científico do relatório- o tema das drogas e sua legislação.

Na sua base está a experiência obtida com o estágio, que permitiu compreender que as questões associadas ao tema dos estupefacientes, como consumo e tráfico, são uma realidade predominante nos tribunais portugueses e na realidade da sociedade portuguesa.

Após a assistência de vários julgamentos de tráfico de estupefacientes e a pesquisa sobre o tema das drogas, quer a nível do tráfico, quer a nível do consumo, foi possível concluir que existem vários problemas e controvérsias à volta do regime atual do consumo de estupefacientes, merecedoras de investigação e discussão aprofundadas, e eventual necessidade de apresentação de uma nova perspetiva no que concerne à complexa questão do tráfico.

Com a constante evolução dos crimes associados às drogas, é importante analisar todas as questões consigo associadas, de um novo prisma, sem preconceitos e ideias pré-concebidas, de forma objetiva.

Capítulo 1 – A evolução histórica e legislativa das drogas

A droga está presente na humanidade desde tempos remotos. O consumo de estupefacientes não surgiu apenas na sociedade contemporânea. Do estudo histórico do ser humano é passível de se afirmar que o consumo de drogas esteve sempre presente de entre as várias e passadas civilizações humanas, inclusive as da Antiguidade.

As drogas e o seu consumo compatibilizam-se com a história humana, inclusive na sua própria evolução. A genealogia das drogas tem-se vindo a caracterizar pelas diferentes dimensões, quanto aos seus fins. Desde fins como os de cura e tratamento e de alívio de dores e, em tempos mais recentes, fins farmacêuticos, ao uso para fins

recreativos e de mero prazer e, inclusive, como instrumento auxiliar do colonialismo³. As drogas, na Antiguidade, foram também usadas como instrumento da religiosidade, como meio de comunicação com o desconhecido, o “Além”. Interessantemente, no mundo contemporâneo tem havido um notório crescente uso de drogas, como psicadélicos, para a procura da aproximação com a consciência e subconsciência e o irreal⁴.

Após os Descobrimentos e as expedições mercantis da Idade Média, o ópio e o haxixe assumiram o contexto europeu de consumo, drogas até o momento desconhecidas. O seu consumo pertencia às elites aristocratas, aos intelectuais e aos mais ricos, sendo o seu uso frequente em festas e em clubes de escritores e artistas.

O ópio destacou-se da rota comercial entre a Índia e Lisboa e, depois, entre a China e o Império Britânico. Ao longo do século XIX, a Companhia Britânica das Índias Orientais, que visava fomentar o livre comércio, conseguiu desenvolver a rota do ópio com a China, mercado do qual detinha monopólio. A principal fonte de receita da Companhia era, então, o ópio. Mas, com a popularidade do estupefaciente na população chinesa, o Império Chinês, com preocupação quanto à dependência e a “decadência moral”, primeiro proibiu o consumo de ópio e, depois impediu definitivamente o seu comércio, tendo apreendido o produto e expulsado os comerciantes ingleses das alfândegas- pode-se afirmar que esta foi a primeira tentativa proibicionista legislativa do uso de estupefacientes. Este fator, associado a outras razões, originou as Guerras do Ópio (1839-1842 e 1856-1860), esta última envolvendo não apenas os Impérios Britânico e Chinês, mas também a França.

Com isto é impossível não refletir sobre as diferentes posições que o ocidente adotou, em que no passado criou guerras não para combater a droga (fenómeno a aprofundar adiante), mas para defender e impor a sua vontade de exportar e vender, e com isso lucrar, estupefacientes.

³ Melhor desenvolvendo, mascar a folha de coca era um hábito entre os povos indígenas, nomeadamente o povo andino. Inicialmente os colonizadores tentaram erradicar esse hábito. Todavia, deram conta que os efeitos da droga era, precisamente, a energia e o estímulo das capacidades laborais dos andinos, que trabalhavam em condições que atualmente se considerariam deploráveis. Assim, em vez de controlar o consumo, os colonizadores incentivaram o cultivo e consumo da folha de coca, adotando também o seu uso. Neste sentido, POIARES, Carlos Alberto, “Contribuição para uma análise histórica da droga”, *Revista Toxicodependências*, Edição SPTT, Ano 5, n.º 1, 1999, [3-12]. Disponível na Internet: <URL: https://www.sicad.pt/BK/RevistaToxicodependencias/Lists/SICAD_Artigos/Attachments/293/artigo%201_1999.pdf> [Consult. 20/11/2022], pág.5.

⁴ “A droga tem surgido, de maneira constante, como elemento tributário de comunicação entre os Homens e o desconhecido (...) como uma ponte entre a vida real e o Além (...) Curiosamente, muitos séculos mais tarde, o uso de drogas vai ressurgir como meio de aproximação com o irreal”, cfr. *idem*, pág.6.

Fazendo um salto na história da humanidade, a partir dos anos 50 e 60, o consumo de estupefacientes aumentou consideravelmente, tendo saído do meio privilegiado e intelectual, encontrando novo lugar nas restantes classes sociais, principalmente entre os jovens e as classes laborais. O autor Carlos Alberto Poiães fala-nos que esta metamorfose do consumo de drogas tem suscitado “extrapolações várias, muitas vezes simplistas ou redutoras, na procura de ligações subterrâneas entre o fenómeno de proletarização da droga e as tendências sociopolíticas e as camadas jovens (...) daí a associação a desvio, por vezes revolução ou contestação, que tem rendido vantajosas mais-valias políticas”⁵. Foi nesta perspetiva que a política repressiva de drogas, a conhecida *War on Drugs*, surgiu, originariamente com Nixon (1971), mas que nos vem acompanhando até aos tempos de hoje, ainda que, atualmente, se veja um movimento de liberalização em vários países ocidentais.

No que concerne à evolução legislativa do uso de estupefacientes no Direito Internacional, após a primeira medida proibicionista, no final do século XIX, pelo Império Qing, em 1909 deu-se a primeira medida internacional de regulação de drogas ao limitar-se o uso de estupefacientes somente para fins medicinais.

Já em 1912 e em 1925 foram assinadas a Convenção Internacional sobre o Ópio e a Segunda Convenção Internacional de Ópio, respetivamente, que visavam discutir o comércio mundial de droga, tornando-se estes diplomas os primeiros instrumentos legislativos internacionais de controlo de drogas.

Em 1936 foi criada a Convenção Única sobre Estupefacientes, diploma em vigor até 1961, ano em que, em Nova Iorque, foi aprovada uma outra Convenção Única sobre Estupefacientes, diploma ratificado apenas a 21 de dezembro de 1978. Este diploma apresentou um carácter inovador no panorama legislativo do uso de drogas, ao determinar que ficava ao encargo de cada Estado a produção de plantas como a coca e a canábis, quando utilizadas para fins médicos ou científicos. Com isto, visava-se a redução a zero do consumo de drogas em médio-longo prazo, “considerando-se ineficaz uma tentativa de alterar bruscamente os paradigmas socioculturais”⁶.

⁵ *Idem*, págs. 8 e 9.

⁶ FERNANDES, Tiago João Oliveira, *A repressão seletiva das drogas: Origem e limites da legitimidade penal à luz dos princípios de direito*, Coimbra: Instituto Superior Bissaya Barreto, Dissertação apresentada para Obtenção do grau de Mestre em Criminologia, junho de 2015. Disponível na Internet: <URL: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/28907/1/A%20Repress%C3%A3o%20Seletiva%20das%20drogas%20Origem%20e%20Limites%20da%20Legitimidade%20Penal%20%C3%A0%20Luz%20dos%20Princ%C3%ADpios%20de%20Direito.pdf>>.

Em 1971, com a Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas em Viena, surgiu a classificação de estupefacientes: os alucinogénios, as anfetaminas, os barbitúricos e os tranquilizantes.

Após o início do movimento *War on Drugs*, e nele se inspirando, em 1987 foi realizada a Conferência Internacional sobre o Abuso e o Tráfico Ilícito da Droga, que culminou na aprovação da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas em 1988, que tinha como principal objetivo a luta contra o tráfico e a corrupção derivada, o controlo e fiscalização dos precursores dos estupefacientes e substâncias psicotrópicas, promovendo a cooperação internacional nesse combate.

Assim, é clara uma evolução que começou com medidas limitativas como forma de controlo e que terminou na vontade de erradicação absoluta das drogas, através de medidas proibicionistas e repressivas.

Também Portugal não ficou imune ao fenómeno do uso de estupefacientes e à sua evolução legislativa.

No século XIX e início do século XX também o uso de estupefacientes se encontrava restritivo aos núcleos privilegiados, das elites, intelectuais e artísticos do país.

A 23 de janeiro de 1912, Portugal ratificou a Convenção Internacional de Ópio, transpondo as recomendações internacionais para o ordenamento jurídico português no Decreto-Lei n.º 12 210, de 24 de agosto⁷. A droga passou a ser classificada como mercadoria e o objeto do diploma incidia na importação para consumo e exportação de drogas. Não havia a diferença entre tráfico propriamente dito e o consumo e, por isso, as infrações caíam no âmbito do direito fiscal e não do direito penal.

Contudo, nos anos 60, similarmente com o que ocorria nos outros países, o consumo de Portugal passou a ser mais significativo. No entanto os estupefacientes continuavam a ser compreendidos como “mercadorias perigosas, cujo fabrico e mercado era preciso controlar e regular, tendo-se fixado regras rigorosas para a sua produção, bem como para a sua circulação e venda”⁸. Ou seja, havia a perspetiva de necessidade de controlo e regulamentação do comércio, mas a circulação e venda não eram proibidas.

⁷ *Idem*, págs. 51 a 84.

⁸ COSTA, Eduardo Maia, “Novos rumos da política sobre drogas”, *Revista Toxicodependências*, Edição SPTT, vol.7, n.º 1, 2001, [3-15]. Disponível na Internet: <URL: https://www.sicad.pt/BK/RevistaToxicodependencias/Lists/SICAD_Artigos/Attachments/196/2001_01_T XT1.pdf> [Consult. 21/11/2022], pág.4.

Nos anos 70, com o surgimento da produção de drogas sintéticas, além do aumento de consumo de drogas, muito derivado da Guerra do Ultramar⁹, a mentalidade alterou-se para, em consonância com o resto do mundo, a perspetiva de luta contra a droga, através do direito penal. Surgiu o DL n.º 420/70, de 3 de setembro, que veio criminalizar o consumo de drogas e divulgar uma campanha baseada numa posição paternalista, de medo e proibicionista. O diploma retratou o consumidor/ toxicodependente como uma pessoa socialmente perigosa e que, por conseguinte, deveria ser encarada de uma perspetiva de defesa social. Surgiu, portanto, a droga como problema social, penalmente relevante. O toxicodependente e o consumidor passaram a ser atendidos como criminosos, substituindo-se o paradigma legislativo fiscal pelo paradigma penal. Havia uma relação do consumo como criminalidade com o consumo como questão relevante para a saúde física e moral, conforme a Convenção Única de 1961. Nasceu a relação droga-crime.

Todavia, a Revolução de 25 de abril de 1974 e os tempos que se seguiram trouxeram consigo mudanças relevantes a nível político, económico, social e cultural. Com o fim do Estado Novo, o país abriu-se ao mundo e, também, às drogas, verificando-se uma maior entrada de estupefacientes ilícitos e, por conseguinte, foi notório o aumento do consumo de drogas, que se estendeu a toda a sociedade portuguesa.

Com isto, entrou em vigor a 3 de setembro o DL n.º 792/76, que veio determinar a intervenção do Estado em uma perspetiva clínico psicossocial, admitindo a dificuldade em responsabilizar o consumidor, encarando o consumidor como um doente. O diploma visava, essencialmente, a criação de equipas médico-psicossociais, com intervenção focada em comunidades, mediante a implementação de sessões de informação e esclarecimentos, nas escolas e meios de comunicação, a criação de unidades de internamento para tratamento intensivo e a tentativa de detenção e intervenção em bairros considerados de risco. Houve, portanto, um esforço de intervir não apenas penalmente. No entanto, permaneceu a conceção paternalista, em que o Estado surgia como

⁹ “Durante a ditadura, aqui, as coisas eram muito reprimidas, mas durante a guerra, no Ultramar, como se dizia, e particularmente entre os soldados, o uso de substâncias era tolerado se não incentivado, para manter as pessoas relativamente alienadas. É um pouco semelhante ao que aconteceu com os americanos no Vietname. Então muitos dos soldados — e mesmo das pessoas que viviam nas antigas colónias — tiveram várias experiências, alguns experiências prolongadas”, em entrevista a João Golão. Cfr. FRANÇA Ana, “«Vi uma senhora de 80 anos a vender heroína que me disse assim: 'Oh meu querido estás tão magrinho, toma uma sopa»”, Observador, 21 de maio de 2017. Disponível na Internet: <URL: <https://observador.pt/especiais/vi-uma-senhora-de-80-anos-a-vender-heroína-que-me-disse-assim-oh-meu-querido-estas-tao-magrinho-toma-uma-sopa/>>.

penalizador, mas também protetor e cuidador, pois considerava que o uso das drogas conduzia “a um enfraquecimento, e até mesmo a uma escravização da vontade”¹⁰.

Os anos 80 caracterizaram-se pelo aumento do consumo, com destaque para a heroína, e, associado, graves problemas sociais e de saúde pública, mais especificamente, o aumento dos doentes com SIDA, que facilmente se propagava entre a população com toxicod dependência devido ao consumo via administração endovenosa (as conhecidas seringas). Também o uso de cocaína se tornou habitual e o contexto do consumo alterou-se, envolvendo clubes noturnos de elites e bairros socialmente mais pobres. Ou seja, as drogas deixaram de ser uma realidade das elites e passaram a estar presentes entre todas as classes sociais.

Consequentemente, em seguimento da ratificação por Portugal da Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes e da adesão à Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de Dezembro de 1971, surgiu DL n.º 430/83, de 13 de dezembro, que continuou a punir severamente o tráfico de droga, ao relacionar o tráfico de droga com a criminalidade organizada e o branqueamento de capitais e ao remeter as medidas de combate contra o terrorismo para a luta contra a droga¹¹. No que concerne ao consumo de drogas, o preâmbulo do Diploma era claro ao considerar ilusória a semelhança entre os problemas advindos do consumo de drogas ilícitas e os provenientes do tabagismo e álcool. Inovou ao criar um sistema híbrido, em que as entidades judiciais podiam, conforme a lei processual penal, decidir pela continuação da promoção penal, ou não, de acordo com os objetivos que se pretendiam alcançar. Ou seja, em caso de toxicod dependência, a pena podia ser suspensa mediante tratamento, e ao poder judicial era atribuído a capacidade de escolher, ou não, pelo exercício penal no caso de arguido menor de 21 anos, quando fosse o seu primeiro processo criminal pela prática do crime de consumo.

Neste panorama legislativo, não havia, então, uma distinção explícita entre crime, doença e drogas. Houve uma tentativa de diminuir o estigma social existente até então. Cabia ao julgador, através de uma interpretação casuística, apreciar todas as circunstâncias psicológicas e sociais do arguido, procurando a sua reintegração na sociedade. Passou-se a ver o toxicod dependente como alguém gravemente afetado pela sua saúde.

¹⁰ Preâmbulo do DL n.º 792/76, de 5 de novembro.

¹¹ FERNANDES, Tiago João Oliveira, junho de 2015 (cit. nota 6), pág.57.

Os anos 90 trouxeram uma ainda maior proliferação das drogas, e, por conseguinte, uma maior preocupação com o uso de estupefacientes e o seu tráfico. Em resultado disso, mas essencialmente, como consequência da ratificação por Portugal, em 1991, da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, entrou em vigor o DL n.º 15/93, de 22 de janeiro-
Legislação de Combate à Droga.

Tal como o DL em vigor anteriormente, este diploma definia o regime aplicável ao tráfico e ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas (art.1.º). Mantinha o objetivo de o contacto com o sistema formal da justiça pelo toxicodependente servisse de incentivo ao tratamento e o objetivo de dissuasão do consumo. Ou seja, manteve-se um “modelo proibicionista médico-criminal”¹².

Todavia, este DL foi mais além do DL anterior e da própria Convenção ao criminalizar o consumo de estupefacientes. O crime de consumo desdobrava-se em dois: um semelhante ao DL anterior, em que seria aplicada uma pena de prisão até 3 meses ou pena de multa até 30 dias, e um outro qualificado, punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias, nos casos em que o consumidor detivesse ou adquirisse quantidade superior equivalente a três doses diárias, podendo a pena ser dispensada quando se tratasse de consumidor ocasional.

No que concerne ao tráfico, alterou-se o entendimento dado ao bem jurídico visado pelo ilícito penal. Até então, considerava-se que a criminalização do tráfico de droga visava proteger bens jurídicos como a vida, integridade física, liberdade dos consumidores de estupefacientes e a sociedade no seu todo¹³. Com este diploma legislativo, passou-se a considerar (pela jurisprudência e doutrina) que o bem jurídico tutelado pelo tipo legal do tráfico de estupefacientes era a saúde pública. É este o bem jurídico que atualmente fundamenta aquele tipo incriminador, ainda em vigor.

Neste sentido, o diploma, pelo seu art.21.º n.º 1, determinava que ao traficante seria aplicada uma pena de prisão de 4 a 12 anos, prevendo-se a sua qualificação no art.24.º e o seu tipo privilegiado no art.23.º. Ao traficante de menor gravidade seria já aplicado o art.25.º, após tidas em conta todas as circunstâncias integrantes dos factos por si praticados, como os meios utilizados, a qualidade ou quantidade das substâncias ou preparações, o número de pessoas envolvidas, os montantes envolvidos, entre outros. O diploma trouxe uma inovação consigo, ao prever o tipo incriminador traficante-

¹² COSTA, Eduardo Maia, 2001 (cit. nota 8).

¹³ FERNANDES, Tiago João Oliveira, junho de 2015 (cit. nota 6), pág.60.

consumidor, no seu art.26.º- consumidor que trafica com o exclusivo propósito de satisfazer o seu próprio consumo, de sustentar o seu próprio consumo-, criando um tipo menos gravoso.

O DL n.º 15/93 determinou a divisão das substâncias com base no critério de graduação conforme a sua taxa e, gradualmente, a sua gravidade e danosidade para a sociedade. Assim, às substâncias mais graves, previstas nas Tabelas I, II e III, aplicar-se-iam as penas mais severas¹⁴.

Finalmente, o DL veio também definir todo um regime relativo ao crime das associações criminosas, configurando este crime como um dos mais graves da ordem jurídica portuguesa, o crime de branqueamento de capitais e a criminalidade organizada.

Não obstante, no final dos anos 90, o Estado Português reforçou ainda mais a política interna quanto ao consumo, uma vez que Portugal vinha a verificar um aumento não insignificante do consumo de drogas e, também, do número de overdoses, em consequência do aumento de consumo, produção e comercialização de medicamentos e drogas sintéticas.

Em suma, pode-se afirmar que o controlo legislativo de estupefacientes, na linha cronológica da história da humanidade, é recente, ao verificar-se somente nos últimos dois séculos, tendo vindo a sofrer uma alteração gradual que culminou no modelo proibicionista, repressivo e de restrito controlo. Em Portugal, desse culminar resultou a descriminalização do consumo de drogas, movimento que se tem vindo a estender a outros países, o que faz concluir que será esse o futuro legislativo das drogas. É este fenómeno de descriminalização que se pretende, no Capítulo 3, aprofundar.

Capítulo 2 - O consumo de drogas em Portugal

O consumo de drogas existe desde os tempos remotos da humanidade, sendo que o pretendido pelos consumidores tem as suas mais variadas razões.

A droga tem vindo a ser definida como qualquer substância, sintética ou natural, que, atuando a nível do sistema nervoso central, provoca alterações na mente e/ou físico

¹⁴ Como nota de curiosidade, existem outras distinções possíveis. Por exemplo, a divisão das drogas em: i) drogas ultraduras, como heroína e crack; ii) drogas duras, como morfina, cocaína, metadona e petidina; iii) drogas semiduras, como anfetaminas, barbitúricos, LSD, psilocibina, mescalina, solventes químicos e absinto; iv) drogas semi-suaves, como ópio, haxixe, coca, tabaco; v) drogas suaves, como cânabis, álcool fermentado, cogumelos alucinogénios, codeína e tranquilizantes; e, vi) drogas ultra suaves, como chá, café e chocolate.

do consumidor, podendo afetar como o cérebro e/ou o corpo funcionam, inclusive a nível emocional e comportamental¹⁵.

Ora, como referido, as razões que levam alguém a consumir estupefacientes são múltiplas, contudo, por vezes, acontece que esse consumo vai além de experiências momentâneas, passando à habitualidade ou, mesmo, dependência e, conseqüentemente, toxicodependência. A Organização Mundial de Saúde (OMS) define a toxicodependência como uma doença, mas a verdade é que não deve ser encarada exclusivamente nesse prisma. A toxicodependência é o resultado de experiências de vida que culminam no estilo de vida em que a droga está no centro, sendo que o ambiente social e familiar do agente, assim como predisposições genéticas parecem influenciar.

Atualmente, a oferta de drogas é variada, e o surgimento de novas substâncias é frequente, devido ao fenómeno crescente das drogas sintéticas. Tem havido, também, uma reviravolta no nível de pureza/ potência nas respetivas drogas, que se têm vindo a caracterizar pelo seu aumento no grau de pureza, tornando-as mais perigosas, como é exemplo o caso da cocaína e, em alguns casos, de MDMA. Pelo contrário, tem sido, também, frequente a venda de suposto ecstasy/ MDMA (os designados “*super pills*”¹⁶), mas que no seu interior, na verdade, contêm pouco ou nada daquela substância, e contêm substâncias como cetamina, cocaína, ou, mais perigoso, fentanil. Não se é de ignorar um aumento de overdoses por um comprimido de ecstasy/ MDMA, embora esta substância *per se* não signifique uma fácil overdose. Tal tem vindo a ocorrer, precisamente, por ter vindo a aumentar a venda de comprimidos compostos com fentanil, um opiáceo altamente perigoso e aditivo, uma vez que esta substância fica mais barata aos seus produtores e vendedores.

Por outro lado, ao longo dos anos foi sendo adotada uma divisão, quase que científico-conceptual, entre os diferentes estupefacientes e substâncias psicotrópicas: a conhecida divisão entre as *drogas leves* e as *drogas pesadas*. Porém, esta divisão é algo simplória¹⁷, uma vez que o consumo reside na própria pessoa e na relação que a pessoa

¹⁵ Cfr. Department of Health and Aged Care, **What are Drugs**, Australian Government: Department of Health and Aged Care. Disponível no *Website*: <URL: <https://www.health.gov.au/topics/drugs/about-drugs/what-are-drugs>>.

¹⁶ EWENS, Hannah, “Why So Many More People in the UK Are Dying from Ecstasy Overdoses”, Londres: Vice News, 12 de agosto de 2016. Disponível na Internet: <URL: <https://www.vice.com/en/article/zn8xdj/whats-happening-to-our-ecstasy-mdma-deaths-british-supply-fabric>>.

¹⁷ Podem existir consumos de drogas ditas leves que despoletem conseqüências físicas e psicológicas de enorme gravidade, por exemplo, em algumas pessoas a substância química presente nos cogumelos mágicos, psilocibina, pode provocar reações esquizofrénicas e, até mesmo, desenvolver esta patologia, não obstante os cogumelos sejam considerados uma droga leve.

cria com o estupefaciente ou substância psicotrópica. Uma outra divisão, mais comumente aceite, mas que, claro está, também possui as suas limitações, dada a evolução constante das drogas, é a de entre drogas depressoras, drogas estimulantes e drogas alucinógenas¹⁸.

Importa, agora, atender à realidade de consumo de estupefacientes e outras substâncias ilícitas em Portugal.

No Relatório Anual de 2021 da SICAD fica evidente que em Portugal a canábis, cocaína e o ecstasy são as substâncias ilícitas com maiores prevalências de consumo, porém é o canábis que se destaca fortemente¹⁹. O país destaca-se por estar abaixo da média europeia de consumo recente daquelas três substâncias, sendo que é no Norte e na Região Autónoma dos Açores que se verificam os valores mais altos de prevalências de consumo atuais de qualquer tipo de substâncias entre quaisquer idades²⁰.

Um dado a enfatizar é de que o consumo de droga injetada e a partilha de seringas diminuiu no último quinquénio, comparando com o anterior. Mais relevante, nos últimos três anos, sendo o último ano de 2021, houve um aumento da proporção de novas infeções de SIDA entre injetores novos utentes em tratamento ambulatorio, enquanto entre os injetores readmitidos em tratamento as proporções de novas infeções em 2020 e 2021 diminuíram, tendo sido as mais baixas no último quinquénio. Já no que concerne à hepatite, entre 2020 e 2021 diminuiu a proporção de novas infeções entre o total de utentes em ambulatorio e o subgrupo de injetores, porém houve um aumento em 2021 da proporção de novas infeções entre os injetores que iniciaram tratamento ambulatorio (novos e readmitidos utentes)²¹. Estes valores são demonstrativos da necessidade contínua de investimento nas políticas promotoras do diagnóstico precoce e do acesso ao tratamento, assim como promoção de medidas que permitam um consumo seguro.

¹⁸ As drogas depressoras são aquelas que deprimem a atividade cerebral, sendo exemplos o álcool, heroína, benzodiazepinas e GHB (ecstasy líquido); as drogas estimulantes, como por exemplo, a cocaína, anfetaminas, ecstasy (MDMA), tabaco e esteroides anabolizantes, tal como o nome indica, aumentam a atividade do cérebro; as drogas alucinógenas atuam alterando ou distorcendo a percepção da realidade, mediante a alteração dos sentidos. São exemplo destas drogas o LSD ou mesmo os canabinóides em doses muito elevadas, a cetamina e os cogumelos mágicos. Os canabinóides têm vindo a ser considerados como substância inserida numa categoria específica.

¹⁹ SICAD: DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORIZAÇÃO E INFORMAÇÃO / DIVISÃO DE ESTATÍSTICA E INVESTIGAÇÃO, *Relatório Anual • 2021 – A Situação do País em Matéria de Drogas e Toxicodependências*, Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências, 2022. Disponível na Internet: <URL: https://www.sicad.pt/BK/Publicacoes/Lists/SICAD_PUBLICACOES/Attachments/178/RelatorioAnual_2021_%20ASituacaoDoPaisEmMateriaDeDrogasEToxicodependencias.pdf> [Consult. 15/12/2022], pág.5.

²⁰ *Idem*, pág.6.

²¹ *Idem*, págs. 9 e 10.

No que concerne aos dados relativos a overdoses em Portugal, verificou-se que em 2021 houve um aumento das overdoses face a 2020 (+45%), valor mais elevado desde 2009, com destaque para a presença, no organismo dos falecidos, de cocaína (51%) - o valor mais elevado desde 2009-, metadona (41%) e opiáceos (39%). Por outro lado, em cerca de 84% dos casos de overdose havia mais do que uma substância presente no organismo, com destaque para as benzodiazepinas (58%) e o álcool (22%)²².

Relativamente à pureza/ potência dos estupefacientes apreendidos em 2021, verificou-se que a potência do haxixe e a pureza da cocaína consubstanciavam os valores mais elevados nos últimos dez anos, sendo que o haxixe, a cocaína e o ecstasy em pó apresentaram uma tendência de aumento da sua potência/ pureza²³, dados estes que não podem ser descurados.

A título de curiosidade, cerca de 22% dos reclusos declararam como motivo dos crimes que levaram à sua atual reclusão a obtenção de dinheiro para o consumo de drogas e 42% declararam estar sob o efeito de drogas quando os cometeram, destacando-se os crimes de furto, roubo, tráfico e tráfico para consumo, ofensas à integridade física e a condução sem habilitação legal²⁴.

É necessário compreender e aceitar que o consumo e narcotráfico permanecem vivos e assim permanecerão, dada a natureza humana, principalmente porque há pessoas com mais tendências aditivas que outras. Também não se pode descurar os problemas de pobreza e condições socioeconómicas. Não se visa aqui associar o consumo de drogas (e mesmo tráfico) às classes e bairros mais pobres. Assumir esse estereótipo é ignorar a realidade do consumo, que se dá, muitas vezes, por motivos recreativos e em ambientes festivos e noturnos, entre todas as classes. Todavia, são fatores contributivos para o consumo e narcotráfico a baixa escolaridade e o elevado desemprego²⁵, assim como a existência de um certo abandono por parte da sociedade, a existência de traumas e falta

²² *Idem*, págs. 10 e 11.

²³ *Idem*, pág.15.

²⁴ *Idem*, pág.16.

²⁵ Interessante a entrevista a João Golão, que fala, nomeadamente, do Casal Ventoso, bairro que colocou o assunto do consumo e narcotráfico de estupefacientes no debate público e jornalístico. “O Casal Ventoso era um bairro sobretudo habitado por pessoas ligadas à atividade marítima, estivadores, operadores de gruas, trabalhadores do Porto de Lisboa. Depois da descolonização a nossa marinha mercante deixou de fazer grande sentido. O transporte de mercadorias caiu e o desemprego aumentou exponencialmente. Famílias inteiras viram-se privadas da sua subsistência, e conheciam gente no mar. Então viraram-se para atividades de subsistência como o contrabando das coisas mais diversas, de aparelhagens, máquinas fotográficas, tabaco e de repente repararam que o que em poucas quantidades dava muito dinheiro era a droga. Começaram a “importar” e tornou-se o centro de abastecimento do país inteiro”, cfr. FRANÇA Ana, 2017 (cit. nota 9).

de maturidade emocional. Isto não deve, porém, ser usado como desculpa para o preconceito e marginalização dos consumidores, principalmente, consumidores com toxicod dependência. Até porque, a adição, inclusive de drogas, tem sido entendida (comprovadamente) como uma doença cerebral²⁶ e pode afetar qualquer um.

É fundamental atender aos dados estatísticos apresentados de forma objetiva e procurar compreender de onde vem e se dá o consumo, sem preconceitos e estereótipos. É necessário aceitar que o consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas sempre existirá, dadas as mais variadas razões que levam alguém a consumir, e, por conseguinte, também o tráfico, uma vez que para consumir é necessário adquirir e comprar as substâncias, que têm de ser produzidas ou cultivadas.

Capítulo 3 – A descriminalização do consumo de drogas

No final do século XX, mais concretamente, no final da década de 90, Portugal presenciava uma situação séria, preocupante e trágica de consumo de drogas. Apesar do modelo proibicionista médico-criminal e repressivo da legislação penal portuguesa, a situação das drogas no país apenas piorava, com o consumo a crescer descontroladamente no mesmo ritmo que o das doenças infecciosas, overdoses e superlotação das prisões.

Nos anos 90, estimava-se que cerca de 1% da população portuguesa consumisse cocaína e heroína, as infeções por VIH (SIDA) entre os consumidores eram consideráveis, sendo que em 1999 foram contabilizados 104 casos por milhão ao ano²⁷. Tal como João Goulão, diretor do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD), afirmou em entrevista ao *Jornal EL País*²⁸, “não havia uma família sem toxicod dependentes” naquela altura.

Dada a situação, aliada ao desenvolvimento do conhecimento científico dos comportamentos aditivos e do uso de drogas, o Governo nomeou, em 1998, uma Comissão Científica para estudar a toxicod dependência, concluindo o seu trabalho com a recomendação da revisão do regime legal do consumo, mais especificamente, a descriminalização da detenção e da aquisição de drogas para o consumo privado. Foi a

²⁶ HEILIG, Markus [et al.], “Addiction as a brain disease revised: Why it still matters, and the need for consilience”, *Neuropsychopharmacology* 46, 2021, [1715-1723]. Disponível na Internet: <URL: <https://rdcu.be/c6upS>> [Consult. 22/02/2023].

²⁷ LINDE, Pablo, “Como Portugal se tornou referência mundial na regulação das drogas”, *EL PAÍS*, 6 de maio de 2019. Disponível na Internet: <URL: https://elpais.com/sociedad/2019/05/02/actualidad/1556794358_113193.html> [Consult. 12/12/2022].

²⁸ *Idem*.

primeira vez que a descriminalização do consumo surgiu como hipótese *em cima da mesa* desde o início da regulação legislativa das drogas.

Consequentemente, o Governo aprovou, em 1999, a Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga (ENLD), o que merece comentário quanto à inovação e coragem da mesma, dado o terreno minado e as dúvidas existentes (e que sempre existirão) no que respeita à legalização das drogas, aqui concretamente, à descriminalização do consumo de estupefacientes, além das “eventuais reações a nível político e social” e, ainda, pelos “condicionalismos de ordem internacional”²⁹. A esta comissão de estudo incumbia “propor ao Governo uma estratégia nacional de combate à droga de que constem as orientações fundamentais da política relativa à droga e à toxicod dependência, nos diversos domínios, nomeadamente em matéria de prevenção primária, tratamento, reinserção social, formação e investigação, bem como de redução de riscos e de combate ao tráfico”³⁰.

A inovação da ENLD também se verificou na divisão dos seus trabalhos, ao separar as suas políticas em cinco pilares essenciais: prevenção; tratamento, redução de danos e ressocialização; enquadramento legal e perspectiva internacional (dimensão transnacional do problema); investigação e formação; e, implicações organizativas da estratégia. Assim, teve como essenciais princípios: i) o princípio da cooperação internacional, ao reconhecer a dimensão transnacional do problema; ii) o princípio humanista, ao reconhecer pessoa com toxicod dependência como um doente com necessidade e com direito a tratamento; iii) o princípio do pragmatismo, ao exigir uma atitude pragmática contra os danos dos toxicod dependentes na saúde pública; iv) o princípio da prevenção, um dos mais importantes da ENLD; e v) o princípio da segurança, ao reconhecer também a necessidade de reforçar o combate ao tráfico e os crimes em volta do tráfico, como o branqueamento de capitais e associações criminosas³¹.

A ENLD concluiu, assim, pela recomendação da descriminalização de todo o consumo e não apenas o privado, ao contrário do recomendado pela comissão, defendendo que o consumo deveria ser proibido e punido como ilícito de mera ordenação social e não como ilícito penal como era até então, com principal fundamento naquele que seria, e é, o mais importante princípio do movimento- o princípio humanista, que

²⁹ COSTA, Eduardo Maia, 2001 (cit. nota 8), pág.5.

³⁰ ESTRATÉGIA NACIONAL DE LUTA CONTRA A DROGA (ENLCD) - Presidência do Conselho de Ministros, *Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga*, Presidência do Conselho de Ministros, Lisboa: INCM, 1999.

³¹ FERNANDES, Tiago João Oliveira, 2015 (cit. nota 6), pág.63.

“significa o reconhecimento da plena dignidade humana das pessoas envolvidas no fenómeno das drogas e tem como corolários a compreensão da complexidade e relevância da história individual, familiar e social destas pessoas, bem como a consideração da toxicodependência como uma doença e a consequente responsabilização do Estado na realização do direito constitucional à saúde dos cidadãos toxicodependentes e no combate à exclusão social, sem prejuízo da responsabilidade individual”³². A ENLD afastou-se, portanto, das vertentes de liberalização e da regulação do comércio de drogas, remetendo antes a questão do consumo de drogas para a intervenção do direito administrativo, por entidades administrativas.

Além disso, apresentou como objetivos principais a informação e formação sobre a droga, toxicodependência e consequências/perigosidade, a redução do consumo de drogas, em especial dos jovens, a necessidade de garantir o acesso das pessoas com toxicodependência a tratamento, a (re)socialização de pessoas com toxicodependência e o reforço da intervenção repressiva do tráfico de drogas e branqueamento de capitais. Sugeriu, ainda, como forma de combate e controlo de doenças infecciosas ligadas ao consumo de estupefacientes, como a SIDA, a criação de programas de troca de seringas, e, ainda, a criação de um programa de substituição de substâncias.

Após a divulgação do trabalho da ENLD, verificou-se um período de produção e alterações legislativas³³, nomeadamente foram definidos 30 objetivos de luta contra a droga e a toxicodependência³⁴ na Resolução de Conselho de Ministros de 30/01, de 13 de

³² *Idem*, pág.49.

³³ Todavia, há que referir que a descriminalização do consumo de drogas proposto pela ENLD não se realizou de imediato, em parte porque houve mudança do Governo, inclusive, mudança do titular da pasta da toxicodependência. Terão sido os vários partidos, como o Bloco de Esquerda e o Partido Português Comunista (PCP) que fizeram ressurgir o tema. Em resumo, o Bloco de Esquerda apresentou uma proposta global de revisão do DL n.º 15/93, com um novo regime para o consumo, em que excluía qualquer tipo de penalização e admitia a prescrição médica de drogas para o tratamento em programas de acompanhamento, e com alterações significativas para o regime penal do tráfico, como exemplo, a separação de mercado, com a legalização do comércio de canábis e seus derivados; a Juventude Social Democrata apresentou um projeto de lei em que propunha a separação de mercados e legalização do comércio de canábis e também prescrição médica de heroína em certas condições, e a legalização do consumo apenas do canábis; o PCP apresentou um conjunto de projetos, em que propunha a descriminalização do consumo com uma sanção que seria a simples advertência da primeira infração ou, nos casos de menor gravidade, uma sanção pecuniária; o Governo acabou por propor uma proposta para o consumo de drogas similar à do PCP, mas cuja sanção típica era a coima. Por conseguinte, acabou o Conselho de Ministros por apresentar e aprovar o texto da Proposta de Lei n.º 31/VIII, “com uma proposta restritiva, que acabou por circunscrever o processo legislativo, para já, ao regime jurídico do consumo” cfr. em COSTA, Eduardo Maia, 2001 (cit. nota 8), págs. 10 e 11.

³⁴ Os 30 objetivos eram referentes à prevenção primária, prevenção e redução de riscos, à saúde pública e saúde dos consumidores, à reinserção social, ao combate ao tráfico ilícito de drogas e ao branqueamento de capitais, à investigação e informação epidemiológica e à cooperação internacional, cfr. em QUINTAS, Jorge, *Regulação Legal do Consumo de Drogas: Impactos da Experiência Portuguesa da Descriminalização*, 1ª Edição, Porto: Fronteira do Caos Editores, 2011.

março. Foi, ainda, criado um Plano de Ação Nacional de Luta Contra a Droga e a Toxicodependência- Horizonte 2004 pela Resolução de Conselho de Ministros de 39/01, de 9 de abril.

Todavia, foi em 2000 que se deu a grande mudança na ordem jurídica portuguesa e na própria sociedade, ao descriminalizar-se, efetivamente, o consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, com a Lei 30/2000, de 29 de novembro, que entrou em vigor a 1 de julho de 2001.

Dado esta decisão legislativa se ter tratado de uma *volta de 360º*, ao contrariar a tendência, até ao momento, de repressão e proibicionismo, não foram inexistentes as críticas e posições pessimistas e catastróficas, umas fundamentadas em argumentos técnico-científicos e jurídicos ou sociais e outras fundadas em argumentos estritamente políticos ou, mesmo, espirituais/religiosos.

Os mais frequentes argumentos jurídicos em oposição à descriminalização foram: i) que provocaria um corte no respeito das convenções internacionais ratificadas pelo Estado português (o que se verificou não acontecer, como adiante se desenvolverá); ii) os desvios que ocorreriam ao sistema, dado se estar perante o direito contraordenacional; iii) os riscos da ausência de reação penal, o que iria provocar um agravamento do uso e abuso de estupefacientes, “temendo-se que o caos se instalasse, designadamente pela *espiralização* de práticas delinquentiais ou pela propagação de doenças infectocontagiosas a que, porventura, a falta de censura penal ao consumo poderia conduzir”³⁵ (o que também não se verificou). Quanto às posições políticas, destacaram-se algumas bastante conservadoras e catastróficas, tendo se chegado a ouvir que Portugal se tornaria num destino paradisíaco dos toxicodependentes de todo o mundo, e que a criminalidade conexa ao consumo de drogas e a insegurança iriam aumentar, e o próprio consumo de drogas iria também aumentar.

Importa, agora, aprofundar o regime que a lei trouxe consigo, bem como as alterações legislativas (e práticas) consequentes.

Ora, a Lei 30/2000, atualmente em vigor, define o regime jurídico aplicável ao consumo de todas as drogas, visando “a proteção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica”³⁶. A sua inovação está na

³⁵ POIARES, Carlos Alberto, “A descriminalização do consumo de drogas: um caso de sucesso”, *Revista Toxicodependências*, Edição IDT, vol.15, n.º 2, 2009, [85-88]. Disponível na Internet: <URL: https://www.sicad.pt/BK/RevistaToxicodependencias/Lists/SICAD_Artigos/Attachments/473/DiscursoDvol15_n2.pdf> [Consult. 18/11/2022], págs. 85 a 88.

³⁶ Lei 30/200, de 29 de novembro, 2ª versão.

descriminalização do consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, seja consumo privado, seja consumo em via pública.

Importa referir que o DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, continua em vigor, mas somente quanto às disposições que se mostrem compatíveis com a Lei 30/2000, ou seja, continuam em vigor, designadamente, as normas relativas ao tráfico. Já o art.40.º daquele DL foi revogado, exceto quanto ao cultivo, pelo art.28.º da Lei, uma vez que era aquela a disposição que previa o crime de consumo de estupefacientes.

A mudança legislativa adotada foi a de descriminalização e não a de não sanção do consumo. Explicitando melhor, a ilicitude do consumo de drogas mantém-se, contudo, a conduta deixou de ser crime e passou a ser considerada uma contraordenação, reduzindo-se a competência formal do sistema penal. O consumo é, portanto, proibido e punido como ilícito de mera ordenação social, cabendo às entidades administrativas afetas ao Ministério da Saúde aplicar as sanções, sendo o objetivo principal o de promover o tratamento.

A Lei trouxe inúmeras mudanças consequentes. De destacar a criação das Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência (CDT's), pelo DL n.º 130-A/2001, de 13 de abril, serviços especializados para a aplicação da Lei, existentes em todos os distritos de Portugal Continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

As CDT's são constituídas por equipas multidisciplinares preparadas para apoiar, intervir e ouvir as pessoas remetidas (pessoas que se encontram a consumir ou na posse/detenção de drogas) pelas forças de segurança ou tribunais- os designados indiciados³⁷. É da sua competência a promoção do processo contraordenacional e as decisões relativas ao mesmo, incluindo a determinação da respetiva sanção. Portanto, a CDT surge como verdadeiro órgão administrativo de poder executivo, de natureza pública, deixando o consumo de drogas de estar sob a competência do poder judicial direto³⁸. Em termos práticos o que se verifica é o seguinte: após a interseção das autoridades policiais, o sujeito na posse de drogas ou que se encontre a consumir é orientado para a respetiva CDT, que procurará as soluções mais adequadas ao caso concreto, depois de o avaliar.

As Comissões caracterizam-se pelos seus mecanismos de celeridade processual e há uma dupla função nesta intervenção: demonstrar às pessoas com toxicodependência

³⁷ Indiciados corresponde à designação dada às pessoas com um processo de contraordenação em aberto por consumo ou posse de drogas.

³⁸ QUINTAS, Jorge, 2011 (cit. nota 34), pág.120.

os riscos e consequências do consumo de estupefacientes, e incentivá-los ao tratamento e reinserção na sociedade, quando seja caso disso, ou pelo menos, a submeterem-se a medidas de simples controlo sanitário, visando-se a redução dos riscos e danos, como de doenças infecciosas, associados ao consumo³⁹.

Fundamentalmente, a Lei 30/2000 afastou a ameaça penal ao consumo de drogas e, em substituição, consagrou várias formas de suspensão das sanções, de forma a incentivar o consumidor à abstinência ou ao seu tratamento e consumo controlado sanitariamente.

Discute-se, doutrinariamente, relativamente aos consumidores com toxicod dependência, se não será o tratamento uma forma de sancionamento. Alguns autores admitem que a Lei prevê o tratamento “compulsivo disfarçado” ao configurar medidas de controlo sanitárias adicionais, aplicadas independentemente da vontade do toxicod dependente. Todavia, admito discordar, uma vez que o que aqui está em causa é um incentivo ao tratamento, não uma imposição, nem uma sanção, até porque a sua não-aceitação não acarreta a aplicação de sanções pecuniárias ao consumidor toxicod dependente, mas antes a obrigação de aplicação de medidas de controlo sanitário. No que concerne a estas, correspondem, tão somente, à apresentação periódica nos serviços de saúde, e o seu incumprimento apenas implica a aplicação de outras sanções não pecuniárias, que o indiciado pode também não cumprir.

Isto porque, o essencialmente visado pela Lei é o (melhor) apoio, aconselhamento e incentivo ao tratamento dos consumidores, não havendo qualquer consequência danosa como haveria com a criminalização do consumo- ao consumidor dependente. Nas palavras do autor Carlos Poiares, dá-se uma “descriminalização construtiva”, visando-se a prevenção, através das CDT’s, com “(...) intervenção junto dos consumidores indiciados, recorrendo a metodologias que, de acordo com o espírito e letra da Lei, devem ser predominantemente psicológicas, médicas e sociais, em detrimento da componente judiciária, completamente arredada dos princípios que informaram a constituição daquelas comissões”⁴⁰. Pretende-se, acima de tudo, a proteção social e sanitária, principalmente dos consumidores, mais concretamente, consumidores com toxicod dependência⁴¹.

³⁹ *Idem*, pág.121.

⁴⁰ POIARES, Carlos Alberto, 2009 (cit. nota 35), págs. 85 a 88.

⁴¹ “Não existem, em rigor, sanções coercivas para o toxicod dependente, tudo se joga na capacidade dos técnicos, das CDT e do sistema de saúde, para o convencerem a tratar-se (Lourenço Martins, 2001) ou,

Como referido supra, aquando da entrada em vigor da Lei 30/2000, não foram inexistentes os céticos e críticos do novo regime de descriminalização do consumo de estupefacientes. Um dos principais argumentos jurídicos utilizados foi o de que o direito internacional, mais concretamente as convenções ratificadas por Portugal, como a Convenção de 1988, não permitiam a despenalização, por exigirem a punição do consumo.

Ora, a CRP, no seu art.8.º, n.º 1, consagra que as convenções constituem direito interno a partir da sua publicação no Diário da República e vigoram “enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português”⁴², sendo que estão, hierarquicamente, em plano superior à lei ordinária. Todavia, por exemplo, o texto da Convenção faz uma menção expressa à superioridade dos princípios constitucionais, e, ainda, dos “conceitos fundamentais do respetivo sistema jurídico”⁴³, ou seja, os conceitos fundamentais do direito penal português. Mais, este diploma internacional não consagra nenhum regime penal diretamente aplicável, apenas estatui os objetivos e os parâmetros gerais a seguir pelos Estados signatários nas suas legislações nacionais, demonstrando-se flexível quanto às medidas concretas a adotar pelos Estados, ao contrário do que afirmava o DL n.º 15/93⁴⁴.

E, foi neste sentido o parecer jurídico do Professor Faria Costa, que a ENLD e a proposta legislativa de descriminalização do consumo do Governo seguiram, que afirmava que a proibição do consumo era exigida, mas não era imposta a criminalização. Assim, é defendido por vários que o sancionamento do consumo de estupefacientes não pode ser afastado na totalidade, não havendo, contudo, imperativo constitucional de criminalização, sendo suficiente a penalização do consumo pelo direito contraordenacional, por respeito, nomeadamente, pelo princípio da subsidiariedade do direito penal⁴⁵.

Em jeito de balanço, com a descriminalização visou-se, essencialmente, criar um sistema que se afastasse da abordagem penal e paternalista do Estado em relação ao uso

acrescente-se, de forma mais geral, a receber cuidados. O toxicodependente, na medida em que carece de apoio, é protegido pela instância responsável pela aplicação da lei, para que possa ter acesso a serviços de saúde e a uma cobertura social (...)”, cfr. em QUINTAS, Jorge, 2011 (cit. nota 34), pág.124.

⁴² Está, assim, consagrado, o princípio da receção plena do direito internacional no art.8.º, n.º 1 da CRP.

⁴³ Art.3.º, n.º 2 da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas em 1988.

⁴⁴ COSTA, Eduardo Maia, 2001 (cit. nota 8) pág.8.

⁴⁵ *Idem*, pág.9.

de drogas, adotando-se uma abordagem humanista, sem julgamentos daqueles que tomam a decisão (individual) de consumir estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Ficou demonstrado que a perspectiva de *War on Drugs* é tão somente uma forma de combate dominado pelo paternalismo, sentido de superioridade moral de quem julga o consumidor de drogas, dominado por emoções, pouco interessando o consumidor, particularmente, a pessoa com toxicod dependência, não importando os meios para atingir o fim visado: a procura (utópica) do fim absoluto de consumo de drogas. O resultado em Portugal foi objetivo “nem o fenómeno das drogas foi vencido nem dele dispomos de conhecimento tão solidamente fundado como desejaríamos”⁴⁶.

A verdade é que desde esta mudança legislativa, Portugal tem sido usado como exemplo e, até mesmo, inspiração para outros Estados, dado os resultados positivos obtidos⁴⁷.

Capítulo 4 – A legislação atual- Uma visão crítica do Regime Jurídico do Consumo de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas

4.1. Regime em vigor

A Lei 30/2000, que regula o regime jurídico de consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, atualmente em vigor, como já várias vezes referido, veio consagrar o consumo como ilícito contraordenacional (art.2.º, n.º 1) e, por conseguinte, trouxe consigo mudanças nas intervenções.

Com a descriminalização do consumo e a sua regulação, a Lei restringiu o âmbito do conceito de consumo apenas à aquisição e detenção, mantendo-se, todavia, a criminalização do cultivo para consumo pessoal (arts. 2.º e 28.º, que remetem para o art.40.º do DL n.º 15/93).

Esta Lei, que ficou conhecida como lei da descriminalização, optou por não distinguir entre consumo ocasional e frequente para efeitos do tipo, apenas atendendo-se a tal na escolha da sanção (art.15.º, n.º 4, al.f)). O mesmo se diga no que concerne ao tipo de substâncias, que revelará apenas para a escolha concreta da sanção e moldura abstrata

⁴⁶ ESTRATÉGIA NACIONAL DE LUTA CONTRA A DROGA (ENLCD) - Presidência do Conselho de Ministros, 1999 (cit. nota 30), pág.49.

⁴⁷ FERREIRA, Susana, “Portugal’s radical drugs policy is working. Why hasn’t the world copied it?”, The Guardian, 5 de dezembro de 2017. Disponível na Internet: <URL: <https://www.theguardian.com/news/2017/dec/05/portugals-radical-drugs-policy-is-working-why-hasnt-the-world-copied-it>> [Consult. 25/11/2022].

da coima (arts. 15.º, n.º 4, al.e) e 16.º, n.º 2). Ou seja, tem-se um regime jurídico que se aplica a todas e quaisquer substâncias, não se adaptando ao tipo de estupefaciente e aos respetivos efeitos que possuem.

Para aplicação da Lei é necessário, antes de mais, determinar se se está perante uma situação indiciária de efetivo consumo, e não de tráfico, dado que o regime a aplicar será distinto neste último tipo de ilícito, devendo-se ter em conta dois critérios- o fim a que se destina a droga e a quantidade apreendida. Necessário será, também, apreender se se está perante um consumidor ocasional ou consumidor com toxicod dependência para efeitos da sanção a aplicar pela CDT.

No que concerne às sanções a aplicar, nos termos do art.15.º da Lei, devem ser determinadas em função da necessidade de prevenir o consumo, considerando a gravidade do ato, culpa do agente, o tipo de droga envolvida, a natureza pública ou privada do consumo, a situação pessoal e económico-financeira e o carácter ocasional ou habitual do consumo. Já conforme o diploma legislativo, as CDT's poderão aplicar aos consumidores ocasionais coimas (art.16.º), sanções não pecuniárias (art.17.º) e admoestações (art.18.º). Aos toxicod dependentes apenas poderão ser aplicadas as sanções não pecuniárias.

Todavia, importa referir que as CDT's devem fazer prevalecer os mecanismos de suspensão existentes: quanto aos consumidores ocasionais, têm a possibilidade de aplicar a suspensão provisória do processo (art.11.º), que é de aplicação obrigatória quando se trate de primeira infração e que pode ir até 2 anos, prorrogável por mais um ano, de aplicar a suspensão da execução da sanção (art.19.º), por um período entre 1 a 3 anos, podendo esta suspensão ser acompanhada de outras medidas sancionatórias não pecuniárias, exigindo-se, claro está, o respeito pela dignidade do sujeito e, acima de tudo, a sua aceitação. Caso o indivíduo incumpra, ao infringir repetidamente as medidas, a suspensão pode ser revogada, tendo aquele de cumprir a sanção que lhe fora antes determinada.

Isto relativamente aos consumidores ocasionais. Já quanto aos consumidores dependentes e com toxicod dependência existem diferentes formas de suspensão possíveis, de acordo, nomeadamente, com a fase processual. As CDT's podem determinar a suspensão provisória do processo (art.11.º), de aplicação obrigatória quando se trate de primeira infração e de aplicação possível em indivíduos que tenham registos de contraordenações por consumo, mas quando os indiciados aceitem submeter-se a tratamento. Há revogação da suspensão e, por isso, há continuidade do processo, se o

indiciado interromper indevidamente o tratamento⁴⁸. Em situação contrária, o processo é arquivado cessado o prazo de suspensão. Em caso de tratamento voluntário, a CDT pode também decidir pela aplicação da suspensão da determinação da sanção, que decorre por um período de 3 anos, cujo termo implica a extinção do processo. Caso haja revogação da suspensão, a respetiva CDT terá de determinar a sanção.

As opções são diferentes quando o consumidor não aceita o tratamento, ou quando este não seja viável. Nestes casos, as CDT's podem determinar a suspensão da execução da sanção (art.19.º), sendo imposto ao indiciado a apresentação periódica em serviços de saúde⁴⁹ como medida de controlo sanitário. Além disso, com respeito pela dignidade do consumidor e a sua aceitação, podem ser aplicadas medidas adicionais, visando o seu acompanhamento, nomeadamente, as medidas previstas no elenco normativo das sanções não pecuniárias. Aquela suspensão da execução verifica-se entre 1 a 3 anos e as medidas adicionais limitam-se a um prazo máximo de 6 meses.

4.2. A crítica ao regime jurídico

A Lei tomou um passo inovador, contudo trouxe, também, algumas questões problemáticas que não podem ser descuradas.

A verdade é que com esta Lei, embora se tenha tomado um importante passo, também, parece que se tentou “agradar a toda a gente”. Consequentemente, a Lei demonstra-se, em alguns aspetos, contraditória com os princípios visados com a descriminalização do consumo. Em outros casos, a própria jurisprudência veio alterar o panorama legislativo. Além disso, a situação do país que levou a esta mudança legislativa era drástica e urgente, o que, a meu ver, afetou a construção legislativa, apresentando lacunas e falhas significativas.

Posto isto, é essencial analisar de forma crítica o regime jurídico apresentando pela lei dita da descriminalização e as diferentes soluções jurídicas apresentadas.

A primeira análise a fazer, e a mais importante, é a questão do limite quantitativo de dez dias para o consumo individual, previsto no art.2.º, n.º 2 da Lei n.º 30/2000.

⁴⁸ As CDT's mantêm contacto frequente com o serviço onde o indiciado escolheu realizar o seu tratamento, recebendo, inclusive, informação trimestral sobre a sua continuidade ou não do tratamento.

⁴⁹ De referir que a CDT respetiva é responsável por comunicar ao respetivo serviço de saúde esta decisão (de apresentação periódica do consumidor com toxicodependência). O serviço de saúde tem de informar da frequência das apresentações do consumidor e, em situação de incumprimento, comunicar os motivos de que tenha tomado conhecimento.

Ora, consagra o art.2.º da Lei que o “consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas referidas no artigo anterior constituem contraordenação”⁵⁰, todavia, acrescenta o n.º 2 daquela norma que aquela aquisição ou detenção para consumo próprio não podem ser superiores à “quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de dez dias”⁵¹. Ou seja, a Lei consagra um limite quantitativo de dez doses diárias ao consumo médio individual⁵².

A questão que surge é a de, sendo um consumidor apanhado com uma quantidade superior à de dez doses diárias, onde se integra essa situação? Que regime a aplicar: o regime penal, o regime contraordenacional, ou nenhum? Além disso, como aferir o que corresponde o consumo médio de dez doses diárias?⁵³.

4.2.1. A detenção ou aquisição para consumo de uma quantidade superior às necessárias às dez doses diárias

A primeira questão foi uma questão que, até 2008, levantou problemas práticos entre as autoridades judiciárias. Como tal, foram sendo desenvolvidas diferentes posições e teses doutrinárias e jurisprudenciais, de forma a resolver este espaço não definido pelo regime jurídico.

Uma das teses apresentada defende que aqueles factos- posse, para consumo individual, de quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante dez dias- não seriam punidos, dado não existir nenhuma punição consagrada para os mesmos. Todavia, facilmente se refuta esta posição- e, por essa razão não foi a posição mais acolhida-, uma vez que esta tese viola os princípios da proporcionalidade e da igualdade (perante o sistema jurídico) (art.13.º, n.º 1 da CRP), ao punir-se, a título de contraordenação, a conduta menos gravosa- a posse para consumo de quantidade inferior à de dez doses diárias-, mas ao não se punir a conduta de quem tem na sua posse uma

⁵⁰ Art.2.º, n.º 1 da Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro.

⁵¹ *Idem*.

⁵² O autor Eduardo Maia Costa fala, por essa razão, numa descriminalização parcial, dado que, de acordo com o n.º 2 do art.2.º, exclui-se de contraordenação as substâncias detidas ou adquiridas que excedam a quantidade necessária ao consumo médio individual durante dez dias, cfr. COSTA, Eduardo Maia “Breve nota sobre o novo regime punitivo do consumo de estupefacientes”, *Revista do Ministério Público* Ano 22, n.º 87, 3.º trimestre de 2001, [76-ss.]. Disponível na Internet: <URL: <https://rmp.smmpt.pt/ermp/87/mobile/index.html#p=76>> [Consult. 25/11/2022].

⁵³ De referir que em todas estas questões levantadas se está perante casos em que a posse e a detenção são comprovadamente para consumo pessoal.

quantidade superior. Em termos práticos, pode-se afirmar, hipoteticamente, que levaria a que a aquisição ou detenção para consumo em quantidades superiores às necessárias para o consumo médio individual compensasse mais, por não consubstanciar qualquer tipo de punição.

Uma segunda tese⁵⁴ é a do entendimento que os factos se devem inserir no tipo incriminador do art.21.º ou do art.26.º do DL n.º 15/93, correspondente ao tráfico de estupefacientes.

O autor Artur Martins⁵⁵ recorre a vários argumentos para fundamentar este entendimento. Primeiro, a quantidade de estupefaciente adquirida ou na posse do agente é “um elemento objetivo importante a que se deve atender para a tipificação das condutas”. Isto porque, segundo afirma o autor, o estupefaciente é um produto caro e o consumidor com toxicodependência, por regra, não trabalha com regularidade ou não trabalha, nem está próximo da família, pelo que os seus diminutos rendimentos se destinam quase somente à aquisição da dose seguinte, pelo que não adquire ou detém as substâncias em quantidades elevadas⁵⁶. Já o consumidor ocasional também não adquirirá quantidades elevadas, pois apenas consome esporadicamente. Por conseguinte, na sua perspetiva, o agente que detenha produto em quantidade superior à das dez doses diárias é já traficante⁵⁷, visando com aquela quantidade não apenas o seu consumo individual.

Depois, defende que o art.28.º é uma norma revogatória de uma norma incriminatória, pelo que “a interpretação restritiva dessa norma revogatória mais não é que uma ampliação, por via interpretativa, do campo de ação da norma incriminatória parcialmente revogada (...)”⁵⁸. Considera o autor que o legislador criou uma norma imperativa no art.2.º, n.º 2, com o objetivo de fazer uma distinção rigorosa entre a aquisição e detenção para consumo próprio e a aquisição e detenção para tráfico de

⁵⁴ PIRES, Artur Matias, “Ainda sobre o novo regime sancionatório da aquisição e detenção de estupefacientes para consumo próprio”, *Revista do Ministério Público* Ano 24, n.º 93, 1.º trimestre de 2003, [56-61]. Disponível na Internet: <URL: https://rmp.smp.pt/ermp/rmp_93/mobile/index.html#p=58> [Consult. 25/11/2022], pág.60, e Ac. do TC. n.º 295/03, Proc. n.º 776/2002 - 2ª secção, [Relator: Bravo Serra]. Disponível na Internet: <URL: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030295.html>>. A Dra. Fernanda Palma, neste Acórdão, fez voto de vencida, defendendo que a interpretação de aplicação do crime de tráfico de estupefacientes ao consumidor que detenha quantidade de substâncias superior às necessárias para dez doses diárias viola o princípio da culpa (art.1.º e 27.º da CRP) e viola o princípio da legalidade, sendo manifestamente desproporcionado, tendo em consideração a opção descriminalizadora do consumo.

⁵⁵ PIRES, Artur Matias, 2003 (cit. nota 52) pág.59.

⁵⁶ O autor designa por “quantidade apreciável” a quantidade que excede a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de dez dias, cfr. *idem*, pág.59.

⁵⁷ *Idem*.

⁵⁸ *Idem*.

estupefacientes, dada a perigosidade social que o armazenamento pelo consumidor de elevadas quantidades, superiores à quantidade prevista na Lei, acarreta, quase como se de uma tentação se tratasse para induzir ao tráfico⁵⁹.

Por fim, argumenta que os arts. 21.º e 25.º preveem a mera compra e mera detenção de estupefacientes, independentemente do fim a que se destina, ou seja, não diferencia a intenção do agente, bastando a mera compra ou detenção, pelo que a toda esta questão deve ser aplicado o crime de tráfico de estupefacientes⁶⁰.

Ora, salvo o devido respeito, não é possível descurar o quão chocante e conservadora é esta posição, fundada em estereótipos e desconhecimento da realidade. Adotar esta interpretação é descurar a opção descriminalizadora do consumo, adotada em 2000, que visa uma abordagem médico-humanista dos consumidores. É exceder a situação de consumo ao igualá-la a uma conduta, no seu todo diferente, como é o tráfico de estupefacientes. Se na tese anterior estar-se-ia a sancionar uma conduta menos gravosa e não uma conduta mais gravosa, aqui estar-se-ia a punir excessivamente uma conduta mais gravosa, mas que não deixa de ser a mesma conduta que é punida a título contraordenacional, apenas devido a um limite quantitativo.

É clara a violação do princípio da necessidade e da proporcionalidade, por ser uma interpretação manifestamente desproporcionada e excessiva. Mais, há uma violação dos princípios da legalidade e tipicidade⁶¹ (art.1.º do CP, arts. 16.º e 29.º, n.º 1 da CRP, e art.11.º da DUDH), dado que não vem expresso e consagrado na Lei que acima da quantidade de dez doses diárias se está perante um crime de tráfico de estupefacientes. Pelo contrário, o art.2.º, n.º 2 da Lei 30/2000 nada refere quanto à equiparação da aquisição e detenção para consumo naqueles factos à aquisição e detenção para tráfico. Deve ser o papel das autoridades evidenciar e comprovar que a detenção ou posse de

⁵⁹ *Idem*, pág.60.

⁶⁰ O autor acredita ter sido esta a intenção do legislador, com base na ideia de “combate ao tráfico mas também ao combate ao consumo, visando a tutela do bem jurídico saúde pública”, cfr. *idem*.

⁶¹ O princípio da legalidade significa, no conteúdo essencial, que “não pode haver crime nem pena que não resultem de uma lei prévia, escrita, estrita e certa (*nullum crimen, nulla poena sine lege*)”, cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal - Parte Geral - Tomo I – Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, 3ª Edição, Coimbra: GESTLEGAL, 2019. A função de garantia do princípio da legalidade exige a qualidade da lei, previsibilidade e acessibilidade, de modo que qualquer pessoa possa perceber e saber quais as consequências sancionatórias de uma sua ação ou omissão. O princípio da tipicidade corresponde àquilo que é proibido e contrário ao Direito, sendo que ao tipo “confia-se uma função de *seleção* dos comportamentos humanos penalmente relevantes, separando as condutas típicas daqueles outros acontecimentos que nesse sentido serão irrelevantes (...)”, cfr. em LEAL, Celso, “Droga. Aquisição o detenção para consumo. Da «não constitucionalidade» do Ac. Uniformizador de Jurisprudência n.º 8/2008, do S.T.J.”, *Revista do Ministério Público* Ano 30, n.º 119, julho/setembro 2009, [185-208]. Disponível na Internet: <URL: <https://rmp.smp.pt/ermp/119/mobile/#p=207>> [Consult. 27/11/2022], pág.201.

estupefacientes visa o tráfico e não o consumo. Ou seja, se há uma suspeita que o sujeito que detenha uma quantidade de estupefaciente superior à necessária para o consumo médio individual para um período de dez dias visa o tráfico, devem as autoridades competentes procurar provar o preenchimento desse mesmo ilícito criminal. Provando-se estar em causa somente consumo, não é constitucional aplicar um outro tipo incriminador, principalmente a uma conduta que não está por este abrangida.

Por outro lado, analisando o art.21.º, conclui-se que esta mesma disposição exclui expressa e claramente do seu escopo de aplicação os casos previstos no art.40.º (critério negativo⁶²), exclusão que se deverá estender ao art.2.º da Lei 30/2000. Na lei antiga, o art.40.º, n.º 2 previa também um limite quantitativo, e, estas condutas integrariam sempre o (antigo) crime de consumo e não o crime de tráfico. O que se verificava era, sim, um agravamento do crime de consumo. Assim, com esta tese estar-se-ia a criar uma abrangência a um tipo incriminador, o crime de tráfico de estupefacientes, que não sofreu qualquer alteração com a Lei 30/2000.

Logo, ao contrário do defendido, para que o art.21.º esteja preenchido, é necessário que o tribunal faça prova de que o estupefaciente detido ou adquirido não era para o consumo, mas sim para tráfico, independentemente da quantidade em causa, sob pena de se violar o princípio da legalidade.

Na interpretação de uma norma não se deve atender apenas o seu elemento literal, é necessário atender a todo o sistema jurídico e às razões históricas por detrás do respetivo movimento legislativo. O legislador quis criar um regime mais favorável aos consumidores, no sentido de não continuar com a repressão e marginalização dos consumidores de estupefacientes, adotando-se uma abordagem humanista, focada na saúde individual e ressocialização do indivíduo. Considerar que a posse de quantidade de estupefaciente para consumo individual superior a dez doses diárias corresponde ao crime de tráfico é subverter o sistema e o movimento de descriminalização.

Ao longo de todo este debate, foi apresentada uma terceira tese, que entende que se está perante uma contraordenação, independentemente da quantidade apreendida. São vários os autores que defendem esta posição, todos eles considerando que o limite das dez

⁶² *Idem*, pág.194.

doses diárias consubstancia um critério legal orientador e indiciário⁶³, de distinção entre o consumo e o tráfico de estupefacientes.

Por último, surgiu uma quarta tese, que adota já uma interpretação restritiva das normas revogatórias constantes dos art.28.º da Lei 30/2000 e art.40.º do DL n.º 15/93, considerando a existência de um crime de consumo. Numa decisão inédita, o STJ, em Acórdão Uniformizador de Jurisprudência⁶⁴, veio defender esta interpretação restritiva do art.28.º da Lei 30/2000 e, conseqüentemente, defender que a detenção ou posse das substâncias compreendidas nas tabelas I a IV anexas ao DL n.º 15/93 para consumo próprio, nos casos em que se ultrapasse a quantidade das dez doses diárias, integra a prática de um crime de consumo de estupefacientes, do art.40.º, n.º 2 daquele DL. Afirma o STJ que “(...) essa restrição- não obstante a sua inserção sistemática- haverá de se repercutir em toda a lei, incluindo o respetivo artigo 28.º”⁶⁵.

São vários os argumentos utilizados pelo Tribunal Superior na sua decisão, mas o principal baseia-se no “perigo de a droga adquirida para consumo próprio, quando superior às necessidades pessoais mais urgentes (as dos dez primeiros dias), vir a ser «oferecida», «posta à venda», «vendida», «distribuída», «cedida», «exportada» ou, por qualquer título, «proporcionada a outrem»⁶⁶. Explicitando melhor, na perspetiva do STJ o consumo em si não justifica constitucionalmente a criminalização, todavia “se justificará, nesse contexto, a criminalização de condutas que, conquanto originariamente destinadas ao consumo próprio «fomentem ou possibilitem o consumo (alheio)», como será o caso do cultivo de drogas ilícitas ou a sua aquisição ou detenção em quantidades que manifestamente excedam as «necessidades próprias» quotidianas. Com efeito, o «armazenamento para consumo próprio» — que, ao contrário do consumo em si, não poderá considerar -se uma «conduta autolesiva» — constitui um procedimento que, em si, comporta o risco de a droga «armazenada» poder vir, por exceder as necessidades de autoconsumo mais imediatas, a ser «dispensada» a terceiro e, por essa via, a reentrar no mercado (...)”⁶⁷. No fundo, o STJ justifica a criminalização do consumo quando se

⁶³ BONINA, Inês, “Descriminalização do consumo de estupefacientes- detenção de quantidade superior a dez doses diárias”, *Revista do Ministério Público* Ano 23, n.º 89, 2002, [87-88]. Disponível na Internet: <URL: https://rmp.smmp.pt/ermp/rmp_89/mobile/index.html#p=87> [Consult. 25/11/2022].

⁶⁴ Ac. STJ n.º 8/2008, Proc. n.º 1008/07 - 5ª Secção. Publicado no Diário da República n.º 150/2008, Série I de 05/08/2008 [5235-5254]. Disponível na Internet: <URL: <https://dre.pt/dre/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/8-2008-455407>>.

⁶⁵ *Idem*, pág.5240, ponto 5.6.

⁶⁶ *Idem*, pág.5241, ponto 5.13.

⁶⁷ *Idem*, pág.5243, ponto 7.2.

verifique a aquisição ou posse de estupefacientes em mais do necessário para dez doses diárias, porque a detenção e armazenamento de tal quantidade, dada ser elevada, corresponde a um risco eventual da prática de um outro crime, o tráfico de estupefacientes.

Por outro lado, o STJ defende a sua posição apresentando contra-argumentos às outras teses. Primeiro, defende que esta solução, fundada na redução teleológica do sentido literal do art.28.º da Lei 30/2000, é a que melhor permite superar a dúvida existente quanto ao limite quantitativo das dez doses diárias, melhor do que defender a existência de um vazio legal, uma lacuna, que exigiria sempre a intervenção célere do legislador. Segundo, considerar que se estaria perante uma contraordenação é, segundo o Tribunal, um alargamento *contra legem* do ilícito contraordenacional, o que é uma violação do princípio da legalidade⁶⁸. Terceiro, admitir um “vazio sancionatório”, implicaria que os casos de aquisição e detenção para consumo de estupefaciente em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante dez dias não poderiam ser punidos de qualquer forma, o que poderia levar à inconstitucionalidade, por violação dos princípios de igualdade e proporcionalidade, ao punir-se condutas menos graves e censuráveis, como as inseridas no art.2.º, n.º 1 da Lei 30/2000⁶⁹.

Com o devido respeito pelo STJ, e demonstrando ousadia, afirmo que o mesmo não terá adotado a melhor solução, principalmente no que concerne ao respeito pelos princípios constitucionais.

Primeiro, esta interpretação não vai de encontro com a interpretação literal do art.28.º da Lei 30/2000, uma vez que o legislador apenas ressalvou a não revogação do art.40.º do DL n.º 15/93 quanto ao cultivo, mantendo a sua criminalização. Parece-me que, se quisesse manter a criminalização do consumo quando apreendidas quantidades superiores às necessárias para dez doses diárias, assim o teria consagrado expressamente, ainda para mais considerando que a Lei 30/2000 visou descriminalizar o consumo.

Também os princípios da legalidade e da tipicidade se violam. Somente há lei penal e, portanto, crime, quando haja lei expressa, clara e escrita. Ora, como referido, nada vem consagrado quanto a este crime de consumo, apenas está estatuído a punição a título contraordenacional. Assim, como pode o STJ defender a existência de um crime de consumo que não vem expresso e escrito na lei, um crime que foi expressamente revogado, somente com fundamento num receio abstrato e incerto de tráfico por

⁶⁸ *Idem*, pág.5243, ponto 7.7.

⁶⁹ *Idem*, pág.5243, ponto 7.8.

consumidor que detém quantidade superior à que necessita para o seu consumo num período de dez dias. Toda esta posição baseia-se quase que numa presunção de tráfico, num eventual perigo de tráfico, que se consubstancia na fundamentação da existência de um perigo abstrato geral. Na verdade, embora o STJ critique e refute a tese de aplicação do tipo incriminador de tráfico (a estes casos de consumo), está, na verdade, a defender um crime de consumo- norma jurídica que não existe-, com base no perigo (eventual) de tráfico, o que demonstra, com o devido respeito, a sua argumentação paradoxal⁷⁰. Paradoxal também, uma vez que argumenta que não será de considerar a contraordenação, por tal se tratar de um alargamento *contra legem* do ilícito contraordenacional, alargamento legal que recorre, depois, para fundamentar a sua tese de interpretação restritiva.

A argumentação do STJ é algo duvidosa constitucionalmente, uma vez que o principal fundamento do crime de consumo, quando se apreenda agente que detenha ou adquira para consumo quantidade superior às dez doses diárias, é o do armazenamento e consequente perigo de tráfico e fornecimento para consumo alheio, estando o bem jurídico⁷¹ saúde pública suscetível de ser violado apenas de forma aleatória ou incerta, uma vez que é necessário (apenas) que haja um risco do detentor de droga ir além do autoconsumo⁷². Mais uma vez, parece que o STJ, com este crime de consumo, pretende mais precaver-se, e prevenir, de situações (comprovadamente) de consumo que possam culminar eventual e hipoteticamente em tráfico.

Contudo, apenas pode haver criminalização quando haja um propósito de tutela de um bem jurídico-penal, e não de um mero receio, extremamente incerto e aleatório, dependente da interpretação judicial dada, de violação de um bem jurídico. Além de que, a intervenção penal deve ser sempre subsidiária, a *ultima ratio*, sob pena de violação dos princípios da proporcionalidade e necessidade das penas⁷³. Quer isto dizer, que o direito

⁷⁰ “A posição maioritária, na sua tentativa de justificar materialmente a sobrevivência do artigo 40.º do Decreto -Lei n.º 15/93, de forma a abranger as situações de aquisição ou detenção de quantidades superiores a dez doses diárias, chega a um resultado paradoxal: o da criação de um novo crime, denominado «aquisição e detenção de drogas ilícitas, para consumo próprio, de quantidades excessivas», que é afinal um crime de tráfico, uma vez que é o perigo de as drogas detidas serem lançadas no mercado que é aí tutelado”, cfr. em voto de vencido do Dr. Eduardo Maia Costa em *idem*, pág.5253.

⁷¹ Um bem jurídico é “um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”, cfr. em DIAS, Jorge de Figueiredo, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, pág.43.

⁷² Ac.STJ n.º 8/2008, 5 de agosto de 2008 (cit. nota 62), pág.5253.

⁷³ DIAS, Jorge de Figueiredo, 2001 (cit. nota 69), págs. 57 e ss.

penal não pode ser utilizado como ferramenta de prevenção de eventuais condutas que violem eventuais e incertos bens jurídicos, sem que haja prova de que a substância apreendida visava o tráfico, mas haja prova que visava o consumo pessoal. É isso que se verifica com este crime de consumo, fundamentado numa interpretação restritiva dos arts. 2.º, n.º 2 e 28.º da Lei 30/2000 e art.40.º do DL n.º 15/93.

Por outro lado, não se pode ignorar a insegurança e incerteza jurídicas que este entendimento jurisprudencial traz, assim como a violação do princípio da igualdade. A verdade é que, ainda que se trate de Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, não existindo a regra do precedente vinculativo no sistema jurídico português, os tribunais inferiores não estão vinculados a seguir este mesmo entendimento e, por isso, a considerar o crime de consumo. Em termos práticos, tal implica que diferentes agentes com duas condutas semelhantes, estando sujeitos a tribunais diferentes, podem ser sujeitos a decisões distintas- um sujeito a absolvição, por o respetivo tribunal não suportar a tese da interpretação restritiva, e o outro uma condenação pelo crime de consumo⁷⁴. Ou seja, dado não existir um crime de consumo expressamente consagrado na lei penal, os arguidos não têm como prever o seu desfecho, dado este estar dependente, em parte, pela interpretação do julgador. Mais, dificilmente o agente poderia prever a sua acusação e, eventualmente, condenação pelo crime de consumo, uma vez que não há como ter conhecimento de que esta incriminação existe e dado que o conhecimento público é de que em 2000 se efetuou a descriminalização do consumo de estupefacientes.

A tese da interpretação restritiva, defendida pelo STJ, está dependente do arbítrio judicial. Tal, em nada, respeita o princípio da legalidade, o princípio da tipicidade, o princípio da igualdade e a segurança e certeza jurídicas. O STJ, em respeito pelo princípio da separação de poderes, não pode fazer substituir-se pelo legislador e consagrar um crime que não vem expressamente descrito, nem retomar uma norma expressamente revogada por lei.

Interessantemente, o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência teve dois votos de vencido, do Dr. Juiz António Silva Henriques Gaspar e Dr. Juiz Eduardo Maria Costa.

⁷⁴ Como se retira do Relatório Anual 2021 do SICAD, “É de assinalar o aumento de indivíduos condenados por consumo desde 2009 - relacionado com a fixação de jurisprudência em 2008 -, com um acréscimo relevante nos últimos anos. Tal como desde 2004, uma vez mais predominou nestas condenações ao abrigo da Lei da Droga a aplicação da pena de prisão suspensa (50%) em vez de prisão efetiva (21%), seguindo-se a aplicação apenas da multa efetiva (26%), sobretudo aplicada a condenados por consumo. Uma vez mais, a maioria destas condenações estavam relacionadas só com uma droga, persistindo o predomínio da cannabis e a superioridade das condenações pela posse de cocaína em relação às de heroína (...)”, cfr. em SICAD: DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORIZAÇÃO E INFORMAÇÃO / DIVISÃO DE ESTATÍSTICA E INVESTIGAÇÃO, 2022 (cit. nota 19), pág.16.

Este segundo atende à ENLD e defende que o limite quantitativo deve ser usado como critério indiciário de distinção entre o consumo e o tráfico, como “mero indício de tráfico, devendo o MP remeter o processo à CDT quando, sendo embora a quantidade superior, se indiciar uma situação de detenção para consumo ou, inversamente, o processo ser remetido pela CDT ao MP quando a quantidade for inferior mas se concluir pela indicição de tráfico”⁷⁵.

A meu ver, é esta a posição a adotar, enquanto o legislador português não se dignar a esclarecer legalmente esta questão, dado ser uma questão essencial, que requer certeza e clareza.

O consagrado no art.2.º, n. 2 da Lei 30/2000, quando se trate de situação de dose superior às dez doses diárias, deve ser interpretado e aplicado pelo julgador como critério meramente indicador e indiciário, sem afastar a necessidade de o tribunal demonstrar probatoriamente o consumo de estupefacientes. Havendo dúvida, dever-se-á recorrer ao princípio *in dubio pro reu*, ainda que a dúvida seja entre o consumo e tráfico, isto porque para que haja uma condenação por tráfico também o tribunal tem de demonstrar probatória e fundamentadamente a conduta.

Quer isto dizer, o limite quantitativo deve ser usado como critério indiciário, como se indício da prática de tráfico de estupefacientes se tratasse, no entanto, deve o MP investigar estas situações, de forma a averiguar se é para consumo ou não. Havendo consumo, deverá, então, remeter o processo à CDT. Tal como alguns autores referem, este deve ser um critério aplicado casuisticamente, tendo em consideração não apenas as circunstâncias do agente, mas também o tipo de estupefaciente e o grau de adição do consumidor⁷⁶, não podendo ser aplicado automática e taxativamente. E, o que a interpretação uniformizadora do STJ provoca é um entendimento redutor do que é ser consumidor, principalmente consumidor com toxicod dependência⁷⁷.

⁷⁵ Curiosamente, em 2001, este Juiz seguia o entendimento da interpretação restritiva e existência de um crime de consumo e não existência de uma lacuna, cfr. em COSTA, Eduardo Maia, “Consumo de estupefacientes: evolução e tensões no direito português”, *Revista Julgar* n.º 32, 2017, [162-180]. Disponível na Internet: <URL: <http://julgar.pt/consumo-de-estupefacientes-evolucao-e-tensoes-no-direito-portugues/>> [Consult. 11/11/2022], posição que claramente alterou aquando da decisão do STJ.

⁷⁶ AGOSTINHO, Patrícia Nari, “Posse de estupefacientes em quantidade que exceda o necessário para o consumo médio individual durante dez dias”, *Revista do Ministério Público* Ano 25, n.º 97, 1.º trimestre de 2004, [67-69]. Disponível na Internet: <URL: https://rmp.smmp.pt/ermp/rmp_97/mobile/index.html#p=2> [Consult. 01/12/2022].

⁷⁷ Por exemplo, um consumidor que viva em zona mais remota ou não tenha meios de fácil acesso, terá, provavelmente, de se abastecer com uma maior quantidade, para o maior tempo possível. Ou, a quantidade necessária para satisfazer os consumos de uma pessoa são diferentes de outra pessoa, mesmo que se compare entre dois consumidores toxicod dependentes.

Assim, a resposta que mais traz certeza e segurança jurídicas e a que melhor garante não somente os princípios constitucionais, mas também os objetivos visados pela lei da descriminalização, é a de considerar que a quantidade de estupefacientes necessário para o consumo médio individual durante um período de dez dias consubstancia um critério quantitativo indiciário e puramente indicador, aplicado casuisticamente, necessário para determinar se se está perante um caso de consumo ou um caso de tráfico, sendo que havendo dúvida, dado se estar perante a conduta do consumo de estupefacientes, deve prevalecer a aplicação desse tipo de ilícito contraordenacional e não o tipo incriminador de tráfico de estupefacientes.

É de se admitir a dificuldade que, por vezes, existe em compreender se se estava perante consumo, ou se havia intenção de venda ou de cedência, ou mesmo, a dificuldade de se fazer prova. No entanto, não se pode aproveitar um vazio legal para colmatar dificuldades de investigação! O princípio *in dubio pro reu* deve sempre prevalecer, mesmo que a verdade fique a meio caminho ou seja *sacrificada*.

Em suma, em termos práticos, significa isto que o consumo de estupefacientes corresponde a um ilícito contraordenacional, independentemente da quantidade de estupefaciente adquirida ou detida. Não se pode permitir que uma pessoa seja condenada por tráfico, quando se prova que a detenção visava apenas e apenas o consumo, só porque detinha uma quantidade de estupefacientes superior àquele que, supostamente, é a necessária para o consumo individual durante dez dias.

4.2.2. A determinação do consumo médio individual diário

Outra questão que também tem suscitado frequentes problemas é a de entender o que é o consumo médio individual diário/ dose média individual diária, conceito sujeito a várias remissões legais- primeiro o art.71.º do DL n.º 15/93, que remete para a Portaria n.º 94/96, ela própria controversa.

A Portaria n.º 94/96, de 26 de março, que define os procedimentos de diagnóstico e dos exames periciais necessários à caracterização do estado de toxicodependência, no seu art.9.º, fixa os limites quantitativos máximos considerados para cada dose diária.

A questão está em perceber qual o critério a que se deve recorrer para determinar esse limite quantitativo: o do princípio ativo, referido no art.71.º, n.º 1, al.c) do DL n.º 15/93, que remete para a Portaria n.º 94/96, ou; o do peso líquido, referido nos exames laboratoriais, no art.62.º do DL n.º 15/93. Isto porque, a aquela Portaria, ao contrário do

que dá a entender o art.71.º, não faz qualquer referência expressa ao critério do princípio ativo.

Esta questão surge ainda mais importante quando se ultrapasse ou se iguale o limite das dez doses diárias, consagrado no art.2.º, n.º 2 da Lei 30/2000.

O princípio ativo corresponde aos quantitativos puros da substância respetiva presentes, enquanto os exames laboratoriais, por regra, apenas fornecem os quantitativos brutos e líquidos da substância, com ou sem embalagem.

Atualmente, com vista à obtenção de maior lucro a um baixo preço por parte dos traficantes, verifica-se que o estupefaciente e substâncias vendidas são pouco puras, como é o exemplo do ecstasy, que tem sido vendido, frequentemente, com outras substâncias ilícitas (cocaína, cetamina e, até mesmo, fentanil) ou com produtos do dia a dia (açúcar ou farinha)⁷⁸. Tem-se, pelo contrário, verificado um aumento da venda de cocaína com graus elevados de pureza. Todos estes fatores demonstram ser essencial determinar qual a quantidade de substância (pura) efetivamente presente.

É fundamental que se compreenda que os limites previstos no Mapa Anexo da Portaria não podem ser aplicados automaticamente, podendo os mesmos ser afastados, quando devidamente fundamentados. Os limites devem ser colocados de um ponto de vista de meio probatório (prova pericial⁷⁹) e considerados não taxativa e fixamente, mas antes individualmente, de acordo com cada consumidor. Só assim se pode determinar ao que corresponde o consumo médio individual da respetiva pessoa⁸⁰. Por exemplo, um consumidor ocasional de cocaína consumirá, certamente, por dia uma média diferente (e inferior) de um consumidor ativo e com toxicod dependência daquele estupefaciente.

Por tudo isto, embora a legislação existente quanto a esta questão não seja clara sobre qual o critério a que se recorrer, parece evidente que aquele que melhor garantirá a procura da verdade material, uma melhor justiça e que mais confiável será, é o critério do princípio ativo, uma vez que permite determinar qual é, efetivamente, a quantidade de substância presente. O critério dos exames laboratoriais somente fornece a quantidade bruta ou líquida, descurando a possibilidade de existência de outras substâncias, em regra,

⁷⁸ São as designadas substâncias de corte.

⁷⁹ AGOSTINHO, Patrícia Narí, 2004 (cit. nota 74), págs. 68 e 69.

⁸⁰ Também neste sentido, o Ac. TC n.º 534/98, Proc. n.º 545/98 - 3ª Secção, [Relatora: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza]. Disponível na Internet: <URL: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980534.html>>.

desconhecidas do consumidor, sejam elas ilícitas ou lícitas. Caso contrário, poder-se-á estar a considerar uma quantidade de droga superior à efetivamente apreendida.

Além do critério do princípio ativo, para se aferir o consumo médio individual, deve-se também ter em conta algumas importantes circunstâncias pessoais do agente, como o seu historial de consumo, o seu grau de dependência, quais as substâncias, o seu físico e a sua morfologia, entre outras.

Capítulo 5 – O crime de tráfico de droga na legislação atual

5.1. O crime de tráfico- regime atual

Na legislação atual, o DL n.º 15/93 consagra o tipo incriminador de tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, nas suas variadas formas, nos arts. 21.º e ss., uma vez que a Lei 30/2000 em nada alterou aquele tipo, muito menos o descriminalizou, tal como se verificou com (o anterior crime de) o consumo de estupefacientes.

Assim, está consagrado o crime de tráfico de estupefacientes, denominado no DL por “tráfico e outras atividades ilícitas” - o que dá já a entender a sua abrangência-, crime simples, consagrado no art.21.º do DL. O tipo incriminador de tráfico pode ser agravado, cuja estatuição vem prevista no art.24.º do DL, e quando preenchidos os elementos do tipo. Depois, existe um outro tipo consagrado no art.25.º, o crime de tráfico de menor gravidade, quando se esteja perante facto que mostre ilicitude consideravelmente diminuída. Um outro tipo incriminador aqui relevante é o traficante-consumidor, consagrado no art.26.º do DL, previsto para os casos em que o tráfico de estupefacientes pelo agente se verifica com vista, exclusivamente, ao seu consumo pessoal. Ter em atenção que o DL prevê, ainda, os casos dos precursores (art.22.º), do abuso do exercício de profissão (art.27.º), das associações criminosas (art.28.º), do incitamento ao uso de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas (art.29.º), do tráfico e consumo em lugares públicos ou de reunião (art.30.º) e do abandono de seringas (art.32.º). Há também a previsão de atenuação ou dispensa de pena, para os casos previstos nos arts. 21.º, 22.º, 23.º e 28.º, quando o agente abandone voluntariamente a sua atividade, afaste ou faça diminuir consideravelmente o perigo produzido pela sua conduta, impeça, ou se esforce a impedir que o resultado se verifique, ou auxilie as autoridades (art.31.º). É clara,

portanto, a amplitude e abrangência do consagrado no DL n.º 15/93, um verdadeiro regime jurídico, que procura legislar e punir uma panóplia variada de condutas.

Importa, agora, de forma sucinta, observar o regime do tipo incriminador tráfico de estupefacientes⁸¹, ou narcotráfico, como por vezes é designado.

Antes de mais, o crime de tráfico de estupefacientes corresponde a um crime de perigo abstrato (ou presumido⁸²), uma vez que se antecipa a tutela penal para uma fase anterior à do dano ou perigo para o bem jurídico tutelado, ou seja, nem o perigo, nem o dano integram o tipo. Não se exige que tenha ocorrido dano ou um perigo concreto para que o tipo seja preenchido⁸³. Isto porque, esta incriminação, dada a sua extensão, abrange todo o percurso da droga, desde o cultivo e produção até à aquisição pelos consumidores. O tipo incriminador de tráfico de estupefacientes, no regime jurídico atual (art.21.º do DL n.º 15/93), estende-se aos atos de tráfico propriamente ditos, como a venda, distribuição, compra, cedência, entre outras formas previstas na norma penal, e aos atos preparatórios, como “cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, comprar, receber, transportar, importar, exportar, fazer transitar”⁸⁴. Também a própria detenção que não vise o consumo pessoal se inclui no tipo.

Mais, o crime de tráfico de estupefacientes destaca-se, ainda mais, dos outros tipos incriminadores existentes na lei penal portuguesa, por não se exigir a intenção lucrativa, tal como se exigia, por exemplo, no DL n.º 420/1970, de 3 de setembro. Ou seja, a simples

⁸¹ Na dissertação, quando referido o crime de tráfico, incluem-se as diferentes formas e os diferentes tipos incriminadores previstos, ou seja, usar-se-á o termo de tráfico no seu sentido mais amplo.

⁸² Tal como defende o Ac. STJ, de 14 de maio de 2003, Proc. n.º 189/99.0TAMTJ [Relator: Lourenço Martins]. Disponível na Internet: <URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/01DA53C68B47727580256D4300456F20>>. Defende o STJ que o crime de tráfico se consuma com a mera criação de perigo ou risco de dano para o bem jurídico saúde pública (física e moral), pelo que não se exige que a detenção do estupefaciente se destina à venda.

⁸³ Ao contrário, por exemplo, do crime de homicídio, em que, para que o tipo esteja preenchido, é necessário que tenha ocorrido um dano- a morte de pessoa. Atualmente, tem-se verificado a um fenómeno de expansão (algo perigosa) do direito penal, com o alastramento de tipos incriminadores que correspondem a crimes de perigo abstrato. É com olhar crítico que se deve atender a este fenómeno, dado que um alastramento destes tipos de crimes coloca em causa não só os princípios da culpa e da necessidade das penas, como também o princípio da subsidiariedade do direito penal, que nos diz que a intervenção penal deve ser a última a surgir (e não pode surgir apenas com fundamento na ideia ampla de segurança da sociedade), e quando haja dignidade de tutela penal na conduta a punir e um bem jurídico, jurídico-penalmente relevante. A tutela desse bem jurídico não se pode fundamentar apenas na eventual e hipotética sua violação e no receio de perigo. É necessário que a incriminação se reporte à tutela de um bem jurídico identificável com clareza, sob pena de violação do princípio da necessidade das penas. A antecipação penal, existente nos crimes de perigo abstrato, não pode ser ambígua, indeterminada e/ ou ampla, ao ponto que o bem jurídico não é de fácil identificação. Assim, devem os crimes de perigo abstrato serem exceções, e não a regra, como tem vindo a tornar-se frequente. Também neste sentido, COSTA, Eduardo Maia, “O crime de tráfico de estupefacientes: o direito penal em todo o seu esplendor”, *Revista do Ministério Público* n.º 94, 2º trimestre de 2003, [46-55]. Disponível na Internet: <URL: https://rmp.smmmp.pt/ermp/rmp_94/mobile/index.html#p=2> [Consult. 01/12/2022], págs. 47 a 48.

⁸⁴ Art.21.º, n.º 1 do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, 29ª versão.

detenção de estupefaciente e o ato gratuito de fornecimento de estupefaciente, bastante frequente nos conhecidos consumos em grupo e entre amigos, incluem o tipo.

Por outro lado, a definição que tem sido dada ao conceito de detenção é bastante ampla, entendendo-se que a detenção abarca qualquer forma de detenção material de estupefacientes, seja ela duradoura ou temporária⁸⁵. O problema desse entendimento surge quando se está perante uma situação em que a detenção se deve, exclusivamente, pela intenção de, a pedido do verdadeiro possuidor de droga, ajudar, pois, na verdade, o novo detentor do estupefaciente não tem a intenção de praticar o tráfico, apenas visa a proteção pessoal ou auxílio do verdadeiro possuidor da substância ilícita. Na perspetiva do regime jurídico atual esta motivação em nada revela, dado que o tipo incriminador abrange todo o tipo de condutas. Não se fazendo prova que a detenção visa o consumo, então o agente deve responder pelo crime de tráfico de estupefacientes- assim tem sido este o entendimento na jurisprudência. Já o autor Eduardo Maia Costa apresenta uma proposta interessante: este tipo de condutas, dado visar apenas o favorecimento pessoal, devem ser enquadradas, antes, no art.367.º do CP, e não no crime de tráfico de estupefacientes (como autoria)⁸⁶.

É, assim, notória a vontade que o legislador teve de incluir na intervenção penal todo o tipo de condutas, de tal forma expansiva e ampla, que quase se perde a compreensão do que o direito penal aqui pretende- a proteção de um bem jurídico identificável ou a tentativa de prossecução da ideia (política utópica e paternalista) de uma sociedade sem drogas?

No que concerne ao bem jurídico tutelado no crime de tráfico de estupefacientes, tem sido de entendimento unânime que o bem jurídico é o da saúde pública.

A primeira vez que foi feita a referência legal ao bem jurídico saúde pública foi na Convenção de Nova Iorque de 1961, que falava até em saúde física e moral. Também a Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971 fazia aquela menção. Em termos de legislação portuguesa, o DL n.º 430/1983, de 13 de dezembro (o primeiro diploma português proibicionista) fundava-se no bem jurídico saúde pública- numa preocupação sanitária, mas numa perspetiva paternalista e repressiva.

Com a Convenção de Viena de 1988 e, conseqüentemente, com o direito penal português, a saúde pública continuou a ser considerada como o bem jurídico a proteger,

⁸⁵ COSTA, Eduardo Maia, 2003 (cit. nota 81), pág.47. Este autor afirma que o conceito deve, em princípio, coincidir com o de «simples detenção» (art.1253.º do Código Civil).

⁸⁶ *Idem*.

todavia adotou-se uma perspetiva mais centrada na segurança da sociedade e dos consumidores.

Ora, felizmente a ideia de saúde moral não é mais referida. Esse conceito fundava-se somente numa perspetiva extremamente paternalista e moralista, acompanhada de preconceitos e estereótipos, não tendo qualquer suporte científico e rigoroso, tal como se exige dos conceitos que determinam os bens jurídicos.

Interessa, agora, perceber a que corresponde o bem jurídico saúde pública. A *saúde pública* corresponde à “saúde da *generalidade* das pessoas ou, pelo menos, de um número *indefinido ou indeterminado* de pessoas”⁸⁷. Tem sido o entendimento doutrinário e jurisprudencial que aqueles que cedem as substâncias ilícitas apoiam e contribuem para as condutas autolesivas daqueles que as consomem, colocando-as à disponibilidade de qualquer pessoa⁸⁸. É com este fundamento que se tem vindo a defender a necessidade de punir o tráfico de estupefacientes: como forma de proteger a saúde da generalidade das pessoas de substâncias consideradas perigosas.

Mas não só. Com o alargamento do tipo incriminador existente, visa-se proteger o bem jurídico de saúde individual, ao incluir-se nas condutas integrantes do tipo a compra, os atos gratuitos, nomeadamente, por familiares e amigos, e os casos de partilhas e cedências para consumos conjuntos. Todavia, na verdade, aqui há um grupo circunscrito e o perigo incide tão só na saúde individual de pessoas concretas. Não há um perigo à saúde pública, como deveria existir⁸⁹. Assim, dificilmente se entende o porquê de o legislador e de o TC terem vindo a considerar legítimas a integração de condutas no tipo incriminador de tráfico de estupefacientes como a compra, a cedência, a simples detenção, e oferta de estupefacientes para consumo entre grupos definidos e fechados. Mais uma vez, parece que se visa mais uma *caça absoluta* às drogas e o seu fim absoluto, tentando-se compensar no crime de tráfico a descriminalização efetuada ao consumo de estupefacientes.

⁸⁷ *Idem*, pág.49.

⁸⁸ *Idem*.

⁸⁹ O autor Eduardo Maia Costa defende que as “as cedências só poderão ser puníveis enquanto possam constituir auxílio ao suicídio”, dado o círculo de difusão de droga ser restrito e determinado, cfr. em *idem*. Posição que afirmo, desde já, afastar-me, dado que o consumo de estupefacientes não significa resultado morte, nem, por regra, os consumidores, visam o fim da sua vida com o consumo.

5.2. O traficante- consumidor: Uma abordagem diferente?

A entrada em vigor da Lei 30/2000 não implicou a revogação total do DL n.º 15/93. O crime de tráfico nas suas mais variadas formas manteve-se criminalizado, inclusive o crime do traficante-consumidor, previsto e punido pelo art.26.º do DL.

Este tipo incriminador está previsto para as situações em que alguém pratica qualquer um dos factos integrantes do crime de tráfico de estupefacientes, consagrado no art.21.º do DL n.º 15/93, quando o objetivo com essas condutas é somente o seu consumo pessoal.

O problema é que, ao contrário do que a lei atual dá a entender, não existem categorias estanques e definitivas. O *mundo das drogas*, seja ele a nível do consumo, ou a nível do tráfico, não é preto e branco.

O traficante-consumidor é aquele consumidor que acaba por necessitar de praticar condutas ilícitas integrantes no tipo tráfico de estupefacientes para satisfazer o seu consumo pessoal e a sua dependência. Estamos a falar, por regra, de consumidores com toxicodependência, que muitas vezes não têm outros meios económicos a recorrer para adquirirem as substâncias para o seu consumo pessoal.

Ora, sendo o traficante-consumidor, por regra, consumidor com toxicodependência tal significa que se está perante uma pessoa com uma adição, o que consubstancia uma doença e, portanto, não é a criminalização que irá se demonstrar eficiente.

Com esta norma incriminadora, isto é, com a punição do consumidor que trafica visando apenas o seu consumo, está-se a ignorar o verdadeiro problema: a existência de uma pessoa com tal dependência e que não possui meios para a satisfazer⁹⁰. Descurar estas questões é descurar a grande parte da realidade dos tribunais portugueses.

Capítulo 6- A descriminalização do cultivo, produção, fornecimento, distribuição, venda, compra e cedência- deverá ser este o futuro legislativo?

Passadas duas décadas desde a última relevante e progressista alteração legislativa- a descriminalização do consumo de estupefacientes-, no que concerne às drogas, já vai sendo hora de retomar a discussão, agora com outros contornos e outros

⁹⁰ Não se pode descurar também o facto de muitos dos consumidores com toxicodependência não possuírem um emprego estável ou um emprego de todo e, muitas vezes, um apoio familiar estável e presente. Todos estes fatores acabam por levar os consumidores a sentir a necessidade de recorrer ao tráfico.

objetivos em mente, principalmente porque a evolução tecnológica e o surgimento de novas drogas sintéticas e psicoativas, bem como o crescimento de outras, desatualizou as regulações existentes.

Após um estudo aprofundando e longo de todos os comportamentos associados ao mundo dos estupefacientes, assim como a experiência obtida num júízo central criminal, arrisco-me a defender a descriminalização do cultivo, produção, fornecimento, distribuição, venda, compra e cedência de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, e da criação de um mercado regulado de drogas.

Ainda que, com consciência e franqueza, admita que algumas dúvidas existem sobre esta posição, também acredito ser este um sentimento comum quando se está perante mudanças inovadoras e ousadas na legislação penal, principalmente quando se trata do tema drogas.

Não obstante, importa apresentar os vários argumentos, jurídicos e sociais, que sustentam esta posição, requerendo-se uma mente aberta e não conservadora, focada na proteção dos consumidores de estupefacientes e da restante sociedade.

Como referido supra, o direito penal corresponde à ordem jurídica que visa tutelar bens jurídicos, com dignidade penal. Portanto, não deve ser usado como mecanismo de imposição moral e de hábitos de vida, numa perspetiva paternalista, repressiva e controladora. Caracterizando-se pelo seu princípio da subsidiariedade, deve ser a *ultima ratio*, pelo que, antes de se recorrer ao direito penal, deve ser a descriminalização “levada tão longe quanto seja compatível com a tarefa jurídico-penal tutelar da ordem social”⁹¹.

O bem jurídico que (unanimemente) se tem considerado como tutelado pelo crime de tráfico e outras atividades ilícitas é o da saúde pública, através de um tipo bastante amplo e abrangente, que inclui todo e qualquer tipos de condutas humanas. A saúde pública no sentido em que se visa eliminar toda a conduta entendida (legal e criminalmente) como tráfico de estupefacientes, de forma a garantir que as substâncias, potencialmente prejudiciais para a saúde humana, não sejam distribuídas e circuladas, criando risco à saúde.

Porém, o que tem se vindo a verificar ao longo destas décadas de proibicionismo é de um aumento da pureza/ potência das substâncias, assim como a sua contaminação, muitas vezes com produtos tóxicos, sejam drogas, sejam outros produtos não

⁹¹ DIAS, Jorge Figueiredo: “Uma proposta alternativa ao discurso da criminalização/ descriminalização das drogas”, *Revista Scientia Juridica* Tomo XLIII, n.º 250/252, 1994. Disponível na Internet: <URL: <https://jorgesampaio.arquivo.presidencia.pt/pt/biblioteca/outros/drogas/ii2.html>> [Consult. 19/12/2022].

estupefacientes⁹², por parte dos narcotraficantes, de forma que a produção lhes fique mais barata, mas a distribuição mais rentável. Quer estes produtos tóxicos, quer a elevada pureza/ potência das substâncias atualmente distribuídas no mercado ilícito são extremamente perigosas à saúde dos consumidores, colocando os consumidores numa posição de insegurança, sem que lhes sejam dadas outras oportunidades, e isto como resultado do elevado poder que os narcotraficantes detêm, devido ao proibicionismo e à existência de um mercado ilícito e não regulado. Este é também um problema para a saúde pública, inclusive para os consumidores ocasionais, que consomem por razões recreativas, principalmente de canábis, onde se tem verificado, também, um aumento de canabinóides sintéticos⁹³.

Assim, ao contrário do que se visa com o crime de tráfico de drogas, ao não se permitir a existência de um mercado regulado e fiscalizado, está-se a colocar em risco a saúde e vida dos consumidores, independentemente do tipo de consumidores que sejam, ao se permitir que sejam consumidas substâncias não controladas e reguladas.

Mais, embora se vise tutelar a saúde pública ao combater o tráfico e, conseqüentemente, a distribuição de estupefacientes nas comunidades, é claro que a criminalização não tem sido eficiente, uma vez que se tem reportado a fácil acessibilidade às drogas, nomeadamente por menores de 18 anos⁹⁴, facto que se tem vindo a intensificar também devido ao fenómeno da Internet e *Dark Web*, usados como meio de tráfico de estupefacientes⁹⁵. Ou seja, por mais décadas que tenham passado e mais ações anti tráfico que tenham vindo a ocorrer, o tráfico e, portanto, a distribuição de estupefacientes não

⁹² Tal como foi referido já no capítulo do consumo. Um outro exemplo é o da droga sisa, criada e consumida na Grécia. A substância é uma metanfetamina, mas que, por regra, contém, também, vestígios de chumbo, óleo de motor, sal ou champô, o que a torna numa substância extremamente barata, mas tóxica.

⁹³ Os canabinóides sintéticos imitam os efeitos do THC, a substância principal do canábis, responsável pelos efeitos psicoativos. Alguns canabinóides sintéticos são altamente potentes e tóxicos, podendo provocar intoxicações graves e fatais. Houve um aumento dos casos de canábis adulterada com canabinóides sintéticos na Europa, sendo que “na maioria dos casos, as drogas foram compradas como canábis ilícita”. “É provável que os criminosos estejam a adulterar os produtos de canábis para maximizar os lucros, uma vez que o cânhamo industrial com baixo teor de THC é barato e tem uma aparência semelhante à da canábis herbácea ilícita”, cfr. em OBSERVATÓRIO EUROPEU DA DROGA E DA TOXICODEPENDÊNCIA, *Relatório Europeu sobre Drogas 2022: Tendências e evoluções*, Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022. Disponível na Internet: <URL: https://www.emcdda.europa.eu/system/files/publications/14644/20222419_TDAT22001PTN_PDF.pdf> [Consult. 30/01/2023].

⁹⁴ SICAD, DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORIZAÇÃO E INFORMAÇÃO / DIVISÃO DE ESTATÍSTICA E INVESTIGAÇÃO, 2022 (cit. nota 19), págs. 13 e 14.

⁹⁵ Na *Dark Web* existem mercados virtuais, onde as transações são feitas através da moeda virtual *bitcoin*. Dado se passar na *Dark Web*, o mercado é inacessível através dos comuns motores de busca, dificultando-se o conhecimento pelas autoridades, bem como a aplicação da lei face ao desconhecimento dos proprietários dos domínios, bem como dos seus utilizadores.

está controlada, nem extinta, sendo, na verdade, fácil de aceder e obter às substâncias ilícitas.

Por outro lado, algumas condutas previstas nas normas tipificadoras do tráfico, como a cedência e a partilha para consumo conjunto, a mera detenção, que não para consumo pessoal, nomeadamente quando se visa o mero favorecimento pessoal, não consubstanciam violações ou riscos à saúde pública, dado que aqueles atos se reportam tão somente a um indivíduo ou a um pequeno e circunscrito grupo de pessoas. Na verdade, não há uma relação do bem jurídico saúde pública e aquelas condutas, pois o perigo de dano para a saúde pública não existe, existindo somente um perigo para a saúde individual dos consumidores, não cabendo, por isso, ao direito penal intervir⁹⁶. Há um *tabu absoluto* no que concerne a todas as condutas inseridas no tráfico⁹⁷, com fundamento numa perspectiva paternalista e de superioridade moral.

Depois, um dos principais argumentos utilizados para a criminalização daquela atividade é a outra atividade violenta que se associa a estas condutas, a criminalidade secundária.

Ora, um tipo incriminador não se pode fundar no perigo existente da prática de outras condutas ilícitas, tão pouco deve ser usado como instrumento de prevenção de outros tipos incriminadores. A criminalidade adjacente ao narcotráfico não pode ser inserida no tipo incriminador do tráfico de estupefacientes, como se integrasse os elementos tipificadores. Essas condutas ilícitas devem ser analisadas autonomamente, por respeito ao princípio da subsidiariedade e à dignidade penal. Havendo um qualquer tipo de crime contra as pessoas, por exemplo homicídio, praticado, o agente deve ser responsabilizado penalmente pelo respetivo tipo incriminador, e apenas quando praticado, ou se assim previsto, pela sua tentativa. Não deve o crime de tráfico ser usado como tentativa de diminuição/combate do perigo ou da efetiva ocorrência desse tipo de crimes.

Mais, não tem sido a criminalização do tráfico que tem diminuído os valores de criminalidade adjacente (como furtos e roubos, ofensas à integridade física e, por vezes, homicídios, além das comuns associações criminosas formadas), ainda que um dos fundamentos da criminalização do tráfico seja, precisamente, o da criminalidade violenta que se cria com essa conduta ilícita. Pelo contrário, Portugal tem verificado um aumento

⁹⁶ Também neste sentido, COSTA, Eduardo Maia, 2003 (cit. nota 81), pág.49.

⁹⁷ *Idem*, pág.48.

de prática de atos de violência contra pessoas associados ao tráfico de estupefacientes⁹⁸, o que demonstra que, ao invés do que se esperaria, o movimento anti tráfico deve ser reconsiderado. Uma verdadeira resolução do problema do narcotráfico dificilmente será alcançada com êxito através de intervenções fortemente repressivas e proibicionistas, tão-pouco contra aqueles traficantes que recorrem a esta atividade ilícita, ou para sustentar o seu consumo e dependência, ou para conseguirem se sustentar/sobreviver.

O cultivo, produção, fornecimento, distribuição, venda e compra de estupefacientes ocorrem à margem da lei, sem qualquer regulamentação, num mercado que se caracteriza pelo monopólio e controlo de associações criminosas (cartéis e máfias), sem receio de, se necessário, recorrer a outras condutas ilícitas e violentas. Estes grupos, quando de maior magnitude, em Portugal e em outros países, infiltram-se nas várias infraestruturas, caracterizando-se por eficientes formas de recrutamentos de funcionários e entidades prestadoras de serviços, úteis na realização das suas atividades ilícitas, dispondo de poder financeiro e meios tecnológicos evoluídos (serviços de entrega rápida, mercados *online*, designadamente na *Dark Web*)⁹⁹.

A verdade é que enquanto houver consumidores, haverá necessidade de cultivar, produzir e vender e, enquanto se mantiver a criminalização, o recurso e procura no mercado negro continuará a existir¹⁰⁰ e as associações criminosas continuarão a manter, ou mesmo aumentar, o seu poder e os seus lucros, uma vez que a principal atividade ilícita que as sustenta é, precisamente, a do tráfico¹⁰¹. O importante para as associações criminosas são os lucros elevados que retiram, fruto da ilicitude da atividade.

⁹⁸ SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA, *Relatório Anual de Segurança Interna- Ano 2021*, Sistema de Segurança Interna: Gabinete do Secretário-Geral, 2021. Disponível na Internet: <URL: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNLI0NgcAIUgtZwUAAAA%3d>> [Consult. 21/12/2022], pág.64.

⁹⁹ *Idem*.

¹⁰⁰ Veja-se o exemplo dos Países Baixos, que permitem o consumo de canábis e seus derivados, mas, uma vez que a produção e cultivo continuam ilícitos, as *smartshops* são obrigadas a recorrer ao mercado ilícito e mercado negro, tornando o País num dos maiores importadores de canábis, o que não deixa de ser irónico.

¹⁰¹ A máfia Ndrangheta, grupo baseado na região a sul de Calabria, deteve, durante muitos anos, o monopólio transatlântico do mercado de cocaína, havendo evidências das suas ligações com grupos da Colômbia e, mais recentemente, associações criminosas mexicanas, e presente em Espanha, principal país de entrada de cocaína na Europa cfr. em UNODC e EUROPOL, *The illicit of cocaine from Latin America to Europe- from oligopolies to free-for-all?*, Cocaine Insights 1, Viena: UNODC, setembro 2021. Disponível na Internet: <URL: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/cocaine/Cocaine_Insights_2021.pdf> [Consult. 20/02/2023].

Também em SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA, 2021 (cit. nota 96) - “na UE o tráfico de drogas é a área criminal que mais organizações criminosas atrai, funcionando como uma espécie de íman para as mesmas, atentos os elevados proventos económicos que proporciona”.

Portugal não fica atrás neste mercado ilícito, mostrando-se como destino de vários tipos de estupefacientes para abastecer os vários circuitos internos e como porta de entrada para os outros países europeus, principalmente no que concerne à haxixe (proveniente de Marrocos) e cocaína (proveniente de Colômbia, Peru e Bolívia)¹⁰².

No que concerne à questão do direito internacional e das convenções ratificadas por Portugal, fortemente utilizado como um dos principais argumentos de oposição à descriminalização, ora, observando o art.3.º, n.º 2 da Convenção de 1988 é evidente que fica ressalvada a superioridade da Constituição Portuguesa, dos princípios constitucionais e dos conceitos fundamentais do sistema jurídico português, pelo que, fundando-se a descriminalização total e criação de um mercado legal regulado no princípio da dignidade humana (art.1.º da CRP) e no princípio da subsidiariedade e *ultima ratio* do direito penal (art.18.º, n.º 2 e 3 da CRP), não há razão para se afirmar que a descriminalização da produção, cultivo, distribuição, fornecimento e venda de estupefacientes não seja possível e viole as convenções ratificadas. A própria Convenção de 1988 é flexível e admite medidas alternativas a adotar pelos Estados.

Além disso, o cultivo e produção, distribuição, fornecimento, venda, entre outros, de estupefacientes não estão impedidos de ser punidos penalmente. Ao não se respeitar o regime jurídico introduzido pela descriminalização e pela existência de um mercado regulado, nomeadamente, pela venda e distribuição sem licença ou sem respeito pelas leis aduaneiras, as condutas devem ser punidas penalmente pelo crime de contrabando (Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, art.93.º), tal como já se verifica com substâncias como tabaco e álcool.

Ou seja, a descriminalização legal não é afastada pelas convenções internacionais e, é possível uma interpretação mais flexível daquelas. Além disso, parece claro que é necessário que as convenções sejam também sujeitas a modernizações e alterações.

Os Estados, incluindo-se Portugal, não podem continuar a ignorar que o mercado de drogas não existe ou que deixará de existir *um dia*. Lá vai o tempo em que um absoluto mundo sem drogas era uma ideia a prosseguir.

A descriminalização total das drogas pode trazer consigo a diminuição do poder das associações criminosas e a diminuição do tráfico de rua e a criminalidade secundária adjacente. Todavia, seria ilusório afirmar que a criação de um mercado regulado irá eliminar na totalidade, de um *dia para a noite*, os problemas associados ao tráfico,

¹⁰² SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA, 2021 (cit. nota 96), pág.59.

principalmente após décadas de proibicionismo e criminalização que resultaram no poder e controlo de associações criminosas relacionadas com o narcotráfico.

No narcotráfico existe um produtor, um fornecedor e um cliente, todos eles interessados na transação. Esta interceção foi-se consolidando ao longo de décadas e, por conseguinte, consolidaram-se mercados ilícitos e sindicatos de crime que os regulam e associações criminosas que movimentam os lucros, grupos com poder, inclusive, em várias instâncias formais¹⁰³. Este poder não será apagado de imediato com a criação de um mercado regulado de drogas, contudo será *abafado*, recaindo ao Estado e à sociedade, inclusive consumidores, o dever de estimular o mercado legal e regulado e de mostrar que é essa a solução para o consumo. Tal como argumentado supra, a descriminalização da venda e distribuição de estupefacientes não deixa de ser a medida que mais respeita os direitos humanos, a mais segura e, inclusive, a mais eficiente contra o combate da doença de adição e de overdoses, ainda que não se possa afirmar ser a medida *perfeita*. Deve ser este o principal objetivo a prosseguir, a curto prazo, com a descriminalização total das drogas.

Ao criar-se um mercado regulado, há a possibilidade de reduzir os danos associados ao comércio ilícito de substâncias, trazendo segurança e saúde aos consumidores, assim como à sociedade, com a distribuição de substâncias de melhor qualidade e menos prejudiciais à saúde humana, a disponibilização de tratamentos e opções seguras aos consumidores.

A verdade é que o processo de legalização permite a regulação legal e, é isso que se deve procurar prosseguir, dando espaço às autoridades para controlar e fiscalizar de forma efetiva e adequada a substâncias, procurando retirar o poder aos grupos e associações criminosas.

Capítulo 7- Um novo regime jurídico: A descriminalização total e um mercado regulado de substâncias controladas

Após a longa discussão apresentada nesta dissertação, neste capítulo visa-se apresentar uma proposta de um novo regime jurídico, que pretende a legalização do cultivo, produção, fornecimento, distribuição, venda e compra de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, propondo-se um mercado legal regulado e fiscalizado. Além

¹⁰³ DIAS, Jorge Figueiredo, 1994 (cit. nota 89), 2.º parágrafo, capítulo I.

disso, apresentar-se-ão alterações legislativas ao atual Regime Jurídico do Consumo de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, Lei n.º 30/2000, de forma a colmatar as importantes falhas suprarreferidas e a adaptar com o regime a propor do mercado regulado.

A construção de um novo regime jurídico, ainda para mais, de um que exige a harmonia de vários e diferentes ramos do direito, tem necessariamente de respeitar a Constituição Portuguesa e as normas de direito internacional¹⁰⁴, tendo sempre em conta a dignidade da pessoa humana (art.1.º da CRP e art.1.º da DUDH).

Primeiro, a mudança deve se iniciar pelos termos utilizados, exigindo-se que se deixe o preconceito e sentidos conotativos negativos existentes. Além dos termos estupefacientes e substâncias psicotrópicas, apoia-se o uso do termo "*substâncias controladas*".

Segundo, neste capítulo pretende-se apresentar várias medidas e propostas que se mostram essenciais, após vários meses de estudo. Todavia, a avançar com este movimento legislativo, torna-se fundamental a criação de um equipa distinta e profissional, tal como se fez com ENLD, com várias áreas do saber- saúde pública e medicina, direito, economia/ finanças, psicologia/ psiquiatria, sociologia, farmacologia, representantes dos consumidores e, até mesmo, pessoas que tenham um percurso no comércio ilícito de drogas -, de forma a desenhar políticas e marcos jurídicos adaptados à realidade do país e, principalmente, às diferentes realidades locais.

A verdade é que, dada a complexidade do *mundo das drogas*, assim como a adição, é necessário que o regime seja aliado por um forte movimento de prevenção e tratamento dos consumidores com toxicodependência. Ainda que se suporte a legalização dos estupefacientes e a criação de um mercado regulado de estupefacientes, os malefícios dos estupefacientes, principalmente de opiáceos, não podem ser descurados, devendo-se colocar como prioridade os direitos dos consumidores e, acima de tudo, o direito ao acesso de tratamentos gratuitos aos consumidores e o direito ao acesso a substâncias seguras. Os consumidores com toxicodependência são seres humanos e, por isso, detentores do direito à dignidade humana (art.1.º da CRP) e de outros direitos fundamentais, direitos que este novo regime jurídico deve colocar sempre em primeiro plano.

¹⁰⁴ Art.16.º da CRP.

Por outro lado, este (a propor) regime jurídico visa mitigar os riscos da comercialização ilícita excessiva para a saúde dos consumidores e garantir a segurança da comunidade, tendo-se como exemplo os mercados regulados do tabaco e álcool, os mercados regulados de canábis de vários países, como Canadá, Uruguai e Colorado, nos Estados Unidos da América, e a legalização da planta de coca na Bolívia¹⁰⁵, tomando particular atenção às principais falhas e mudanças a adotar de cada regime, sem deixando de ter em conta que a realidade de Portugal é distinta, não só em termos socioeconómicos, mas também na evolução da situação das drogas no país.

Além disso, o contacto entre as autoridades competentes e a realidade dos consumidores e da sociedade no que concerne às drogas, deve ser constante, uma vez que apenas assim se pode estar a par das adaptações e mudanças que vão sendo necessárias de ocorrer.

Passando, agora sim, ao regime jurídico, este não deve recair somente sobre uma área do direito. A legislação deve tentar alcançar todos os prismas envolvidos neste tema. Assim, o regime deve prever normas que regulem as substâncias em si, que regulem os produtores, intermediários e vendedores, que regulem os estabelecimentos comerciais e clínicas de consumo, que regulem a comercialização em si, nomeadamente, a publicidade dos produtos e a disponibilidade e acessibilidade das substâncias. É importante que o regime regule as circunstâncias do mercado e sujeitos envolvidos, ou seja, que se defina quais os pressupostos que têm de se verificar para que se possa participar no mercado legal de estupefacientes.

Ou seja, não se visa propor um mercado não regulado e totalmente liberal, dados os riscos que as substâncias podem trazer à saúde individual e à saúde pública. Antes, visa-se a apresentação de um regime jurídico, e, conseqüentemente, de um mercado regulado, que tem em consideração todos os aspetos e conseqüências relativas às drogas.

¹⁰⁵ Para o Canadá, a Lei *Cannabis Act*, disponível na Internet: <URL: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/C-24.5/>>. Para o Uruguai, *Regulacion y Control del Cannabis*, disponível na Internet: <URL: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19172-2013>>. Para Colorado, Estados Unidos da América, consultar na Internet: <URL: <https://cannabis.colorado.gov/legal-marijuana-use/retail-marijuana-licensees>>. Para a Bolívia, *Ley del Régimen de la Coca y Sustancias Controladas, Ley N° 1008 de 19 de Julio de 1988*, disponível na Internet: <URL: <http://www.dgsc.gob.bo/normativa/leyes/1008.html>>. A Bolívia tutela, ainda, constitucionalmente a planta de coca, cfr. *artículo 384, sección II, capítulo séptimo, título II, Constitución Política del Estado (CPE) (7-Febrero-2009)*, disponível na Internet: <URL: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf>.

7.1. Do mercado regulado de substâncias controladas¹⁰⁶

Na criação de um regime jurídico do mercado regulado de estupefacientes e substâncias psicotrópicas é necessário ter em conta que, apesar da descriminalização total e, por isso, descriminalização do cultivo, produção, distribuição, fornecimento, venda, compra e cedência de estupefacientes, existem padrões de consumo de alto risco de drogas, especialmente entre adolescentes e jovens adultos, com experimentação precoce em crianças.

Portanto, antes de tudo mais, embora não se pretenda sancionar ou penalizar comportamentos, com a criação deste regime devem ser colocadas barreiras ao consumo de estupefacientes de adolescentes, através de um limite elevado de idade mínima de acesso e de proibição de venda, seguindo o já estipulado no regime jurídico de disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos e locais abertos ao público¹⁰⁷.

Assim, propõe-se uma importante proibição: a proibição a menores de 18 anos de idade, independentemente dos objetivos comerciais, de vender, fornecer, distribuir ou colocar à disposição estupefacientes, quaisquer que sejam eles, em locais públicos ou locais abertos ao público, assim como a proibição do consumo de estupefacientes em locais públicos e em locais abertos ao público. Esta proibição dever-se-á estender às pessoas que se apresentem notoriamente sob efeitos de narcóticos ou aparentem possuir anomalia psíquica. Por conseguinte, está permitida a exigência de apresentação de documento de identificação, propondo-se, mesmo, que seja um requisito para os estabelecimentos comerciais e outros autorizados a vender, em caso de dúvida da maioridade.

Além disso, e ainda a respeito da proteção de jovens e crianças, a disponibilização, venda e consumo de estupefacientes deve ser expressamente proibida em: cantinas, bares e outros estabelecimentos de restauração ou de bebidas, acessíveis ao público, localizados nos estabelecimentos de saúde e outros locais frequentados por menores; em máquinas automáticas; em postos de abastecimento de combustível em autoestradas ou fora das

¹⁰⁶ Importa referir que serão propostas algumas das ideias fundamentais na criação de um mercado regulado, em que o cultivo, produção, distribuição, fornecimento, venda, compra, cedência e partilha não são punidos penalmente, deixando-se a nota que, certamente, mais deverá ser feito num movimento legislativo como este. Todavia, admite-se a limitação temporal e de conhecimento. Uma decisão legislativa como esta exige um regime jurídico detalhado e vasto, obtido após um longo período de estudo e intervenção de várias áreas do saber, e de construção e alterações legislativas.

¹⁰⁷ DL n.º 50/2013, de 16 de abril, 5.ª versão.

localidades; e, em locais próximos a locais frequentados por menores, nomeadamente escolas e parques infantis.

Ora, ainda que tenha sido feito aquele reforço de proibições, a verdade é que se visa propor um regime em que apenas é permitido o cultivo, produção, venda, distribuição e fornecimento de drogas aos estabelecimentos, pessoas e serviços legalmente autorizados para o efeito, mediante a atribuição de licenças, pelo que, na verdade, grande parte dos estabelecimentos estará proibido. No entanto, a proibição dos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior deve-se à necessidade de reforçar e assegurar a existência de consagração legal, de forma a proteger os mais vulneráveis e suscetíveis ao consumo.

Primeiro, todos e quaisquer estupefacientes e substâncias psicotrópicas, cuja autorização de distribuição, venda e compra seja permitida, devem ser revistos e examinados, antes de colocados no mercado, no que concerne à sua segurança, composição, qualidade e eficácia, ainda antes de receberem a autorização para comercialização.

Depois, propõe-se a criação de dois regimes diferentes, conforme se trate de *drogas mais leves* e *drogas mais pesadas*, distinção conceptual a consagrar-se expressamente na lei, fundamentada em estudos e factos científicos, para que seja de fácil compreensão aos interessados no mercado.

Quanto ao regime de *drogas mais leves* (como canábis¹⁰⁸, cogumelos mágicos, ecstasy/MDMA e outros produtos psicadélicos) é proposto um mercado mais aberto e livre. O respetivo regime deverá consagrar concretamente quais as substâncias que nele se inserem, assim como as definições/ interpretações a atribuir a cada.

Para isso, os estabelecimentos de venda e distribuição, assim como produtores devem possuir uma licença, que inclua várias vertentes regulatórias adequadas ao risco de cada produto e às necessidades locais. Mais, propõe-se o seguir de um regime idêntico ao dos Países Baixos, em que *coffee shops* e *smartshops* sejam permitidas, sob a condição da existência de uma licença.

O cultivo pessoal/ em domicílio de canábis e cogumelos mágicos deverá também ser permitido, contudo deverá estar condicionado a um limite que deve ser expressamente consagrado pela legislação, proibindo-se a venda ou distribuição do produto, sem que haja uma licença para o efeito.

¹⁰⁸ De referir que não se inclui aqui o canábis medicinal, que já possui a sua regulamentação própria e que, devido às suas especificidades, assim deverá permanecer.

As licenças a atribuir aos estabelecimentos, produtos, serviços e marcas devem ser obtidos após a passagem de um processo exigente, dividido numa fase de pré-licenciamento e numa fase de licenciamento, a definir expressamente pelo regime. Além disso, parece que o melhor seja dividir as licenças em categorias, cada qual com o seu próprio regime e os seus requisitos, recomendando-se as seguintes: licença de cultivo; licença de produção/ processamento; licença de transporte/ fornecimento; licença de testagem; licença de pesquisa; e, licença de venda/ distribuição.

A licença deverá conter informações relevantes, tais como o nome do seu detentor, o número da licença, a categoria, morada da atividade autorizada/ do estabelecimento, a atividade autorizada, a data de atribuição do licenciamento, a validade da licença e outras eventuais informações que se considerem essenciais.

Quanto ao mercado de *drogas mais pesadas* (opiáceos, naturais e sintéticos, cocaína e *crack*, metanfetaminas e benzodiazepinas mais perigosas, entre outras) é proposto um regime mais controlado e fechado, cujo monopólio deverá recair no Estado e em especialistas farmacêuticos, ou seja, a venda e distribuição deverá ser feita em farmácias, com fornecedores treinados e licenciados. Já o cultivo e produção apenas deverão ser permitidos a entidades com licenciamento para tal, de preferência entidades farmacêuticas e laboratoriais, e cujo processo de licenciamento deverá ser ainda mais rigoroso que o exigido para o mercado das *drogas mais leves*. Aliado a isto, os consumidores deverão registar-se num sistema anónimo nacional sempre que efetuem a compra dos produtos, impondo-se um limite mensal de compra do produto, a definir de acordo com dados científicos. Importante, ainda, será ter em consideração a interação entre estes estabelecimentos e os consumidores com toxicod dependência, uma vez que o a existência de um limite mensal de compra e o preço não serão impeditivos da pessoa obter a substância.

Este segundo regime deve ser bem pensado e aprofundado, uma vez que não se visa que o acesso a estas substâncias, principalmente opiáceos, como heroína e fentanil, sejam fáceis e indiscriminados. Assim, é necessário que estes espaços avaliem o cliente, por exemplo, através de um inquérito, de forma a perceber se se trata de uma pessoa a consumir pela primeira vez, que se encontra devidamente informada e consciente da sua decisão de consumir, ou se se trata de consumidor frequente ou já com adição. Mais, deve haver uma constante informação dos riscos e efeitos perigosos para a saúde que estas substâncias acarretam e, no caso de consumidores com toxicod dependência, um incentivo ao tratamento. Sugere-se, ainda, que estes estabelecimentos forneçam tratamentos

medicamentosos à toxicodependência de opiáceos, como a metadona, e naloxona, medicamento capaz de reverter uma overdose. Por este razão, estes espaços devem ser compostos por profissionais na área da saúde, nomeadamente farmacêuticos.

Não se demonstrando possível este último regime relativo às *drogas mais pesadas*, uma vez que se admite a complexidade quanto a esta proposta, propõe-se, então, a implementação de centros/ salas de consumo, a aprofundar no capítulo seguinte, a propor também com a existência do mercado das *drogas mais pesadas*.

No que concerne aos preços de mercado, os estupefacientes, quer a nível da sua produção, quer a nível da sua venda, devem ser sujeitos a impostos, sugerindo-se que o produto dos mesmos seja distribuído pelos centros de consumo, pelas CDT's e Ministério de Saúde e por outras medidas de prevenção do consumo e tratamento de pessoas com toxicodependência. Estes produtos devem ser sujeitos a impostos, de forma a impedir que sejam de tal forma baratos, que se tornem de fácil acesso, devendo-se seguir a política até agora adotada no tabaco. Todavia, é também importante que haja quase que uma aproximação dos preços do mercado regulado com os preços das substâncias de rua, uma vez que a venda e distribuição ilícitas não desaparecerão e não se pode cair no erro de taxar de tal forma, que se torne insuportável o acesso ao mercado regulado, acabando por compensar mais recorrer ao mercado ilícito. É necessário, na criação deste regime, procurar um equilíbrio nos preços do mercado¹⁰⁹ - nem muito baixos, nem muito elevados.

Pode-se demonstrar, também, interessante que se exija aos estabelecimentos e serviços autorizados a informação/ exposição de avisos dos efeitos e riscos do consumo dos respetivos estupefacientes, bem como se recomende o incentivo ao tratamento de consumidores com toxicodependência e de outras medidas de prevenção.

Por último, no que concerne à fiscalização do cumprimento do regime apresentado para o mercado regulado de estupefacientes e substâncias, esta deverá recair na competência da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), da Polícia de Segurança Pública (PSP) e da Guarda Nacional Republicana (GNR), sem prejuízo das competências de fiscalização eventualmente atribuídas a outras entidades.

Estas autoridades poderão determinar o encerramento imediato, provisório ou definitivo, do estabelecimento que viole algumas das proibições ou não cumpra com os

¹⁰⁹ Um exemplo real é o do mercado regulado de canábis no Canadá, cujas principais críticas, que têm vindo a surgir como obstáculo à descriminalização, é o elevado custo dos produtos de canábis vendidos, havendo relatos de algumas pessoas que afirmam que, por vezes, compensa mais recorrer ao mercado ilícito, ainda que haja preferência pelo mercado lícito.

requisitos propostos, recomendando-se o encerramento definitivo quando o estabelecimento não possua licença para cultivo, produção, distribuição, fornecimento e/ou venda, e não o consiga obter até o término do prazo determinado pelas autoridades, e o encerramento imediato e definitivo quando o estabelecimento coloque em risco a saúde e/ou segurança dos consumidores e demais. O encerramento poderá, ainda, acontecer, quando e enquanto tal se demonstre necessário para a recolha de elementos de prova, apreensão de objetos utilizados na prática da infração e/ou para a identificação dos agentes da infração, ou quando haja flagrante delito, havendo perigo sério de continuação da atividade ilícita.

A violação das diferentes normas que regulem o mercado, nomeadamente as proibições expressamente consagradas, constituirão contraordenações, puníveis com coimas pecuniárias, que deverão variar nos intervalos de valores, de acordo com as pessoas (singular ou coletiva) envolvidas, a gravidade da infração e da norma que se violou. A instrução dos respetivos processos contraordenacionais deverá competir à ASAE. Admite-se, ainda, a possibilidade da consagração legal de sanções acessórias que se possam demonstrar relevantes para as situações das diferentes infrações, como a interdição do exercício de atividade diretamente relacionada com a infração praticada, a perda de produto, entre outras possibilidades.

Além disso, fica em aberto a punição pelo crime de contrabando, previsto e punido pelo art.93.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, quando não se respeitem as leis aduaneiras ou a venda e distribuição seja realizada sem licença.

A fiscalização deste mercado de drogas deve ser constante, atenta e intensa, de forma a evitar colocar as drogas nas *mãos erradas* e de maneira que o principal objetivo da descriminalização total de drogas- a segurança sanitária das comunidades e consumidores- seja eficazmente garantido, exigindo-se que o controlo e fiscalização por parte das autoridades competentes seja proporcional aos riscos associadas a cada tipo de estupefaciente e substância psicotrópica.

Por último, de referir que a descriminalização da produção, cultivo, distribuição, fornecimento e venda de estupefacientes não significa a descriminalização das associações criminosas que continuem a existir e do branqueamento de capitais, crimes estes que, pela sua gravidade e danosidade, devem continuar a ser punidos. Também o abandono de seringas na via pública, pelo dano que provoca à saúde pública, se mantém criminalizado, não se propondo qualquer alteração ao regime atualmente em vigor.

Em suma, propõe-se um regime regulado e controlado, que possui como pedra basilar a segurança dos consumidores e demais pessoas, exigindo-se, para a sua eficiência, uma ativa e forte fiscalização e supervisão das autoridades competentes, assim como um respeito pelas normas propostas por parte das entidades diretamente envolvidas neste mercado de drogas, no sentido de esforços conjuntos e contínuos para a diminuição dos riscos para a saúde individual dos consumidores e diminuição do monopólio das associações criminosas e traficantes, bem como da criminalidade secundária relacionada.

7.2. Dos centros de consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas

Uma outra proposta legal é a de implementação de centros, móveis e/ou imóveis, supervisionados de consumo de estupefacientes de maior risco, como por exemplo, opiáceos, *crack*, cocaína e metanfetaminas, em várias áreas do país, e não apenas em Lisboa.

Tal como suprarreferido, o número de overdoses entre os consumidores, número que tem vindo a aumentar em Portugal, a pureza/ potência das substâncias, a contaminação das mesmas com outros produtos, muitas vezes tóxicos, a segurança do consumo e a saúde individual do consumidor fundamentam esta proposta.

Estes centros ou salas deverão ser locais com prescrição de opiáceos a consumidores com toxicoddependência e com controlo das dosagens fornecidas, de forma a evitar que o consumidor consuma estupefacientes tóxicos, contaminados ou com elevados graus de potência/ pureza e em quantidades que possam provocar overdoses. Como tal, é necessário que os espaços contenham profissionais de saúde, como enfermeiros, técnicos psicossociais, e profissionais com capacidade para encaminhar, aconselhar e acompanhar o consumidor (mas não só).

Os centros devem ser compostos por salas para o consumo via endovenosa (injetada), fornecendo-se seringas esterilizadas e outras ferramentas necessárias, e salas para o consumo fumado, sendo que os técnicos deverão estar presentes e acompanhar os consumidores. Mais, os centros deverão disponibilizar medicamentos a usar em caso de overdose, como o naloxona¹¹⁰, garantindo a segurança e prontidão na atuação em caso de overdose.

¹¹⁰ Medicamento comprovadamente essencial e usado para reverter a overdose por opiáceos, ao retirar os opiáceos dos recetores cerebrais, cfr. NIDA, “Naloxone DrugFacts”, *National Institute on Drug Abuse*, 2022. Disponível na Internet: <URL: <https://nida.nih.gov/publications/drugfacts/naloxone>>, [Consult. 20/02/2023].

No seguimento do verificado em cidades como Vancouver, no Canadá, Atenas, na Grécia, e, também, em Lisboa, propõe-se, ainda, que estes centros tenham espaços de convívio para os consumidores e condições que respondam às necessidades dos utentes em situação de sem-abrigo, como acesso a banhos, roupa, alimentação, entre outros. Deverão ser disponibilizados aos consumidores pacotes com seringas e outros, para que possam levar consigo, e disponibilizado acesso a contactos de advogados, de tratamento, de psicólogos, entre outros. Além disso, os centros deverão realizar rastreios de doenças infecciosas e possibilitar a realização de testes/ exames das substâncias que os utentes tragam consigo, a pedido destes. Ou seja, construir não apenas um espaço de consumo seguro e supervisionado, mas também um espaço de encaminhamento para outro tipo de apoios e respostas.

As substâncias existentes nos centros deverão ser exclusivamente fornecidas pelo Estado, farmácias ou outras entidades legalmente competentes. Substâncias estas previamente testadas, devendo os técnicos dos espaços serem abertos e transmitirem todas as informações relevantes para os consumidores.

Embora exista já um espaço destes em Lisboa, surge essencial que este espaço não seja o único no país e que seja criado em outras zonas do país, principalmente aquelas em que o consumo de estupefacientes se demonstra mais elevado (Norte e Açores, atualmente). A existência de apenas um espaço na área metropolitana de Lisboa parece também insuficiente¹¹¹.

Por conseguinte, com a consagração legal da criação destes centros supervisionados de consumo em várias zonas do país, visa-se garantir que o consumo de *drogas mais pesadas*/ perigosas seja feito de forma mais segura, dando aos consumidores com toxicod dependência um espaço de conforto e de fácil acesso, e permitindo diminuir o consumo e abandono de seringas em espaços públicos, diminuir o número de overdoses e o consumo de substâncias contaminadas e altamente puras.

7.3. Do Regime Jurídico de Consumo de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas

Com a descriminalização do cultivo, produção, distribuição, fornecimento, venda, compra e cedência/ partilha de estupefacientes, à primeira vista parece que o regime

¹¹¹ SANTOS, Gerardo, “Sala de consumo de drogas de Lisboa com 1300 utentes num ano”, *Diário de Notícias*, 17 de maio de 2022. Disponível na Internet: <URL: <https://www.dn.pt/sociedade/sala-de-consumo-de-drogas-de-lisboa-com-1300-utentes-num-ano-14863265.html>> [Consult. 01/02/2023].

jurídico atual de consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas se torna obsoleto. Todavia, e dado o sucesso que o regime tem tido, principalmente no que diz respeito à prevenção e tratamento, admite-se, sob ressalva de melhor opinião, que o ilícito contraordenacional se mantenha, mas tão somente quanto às drogas de maior risco/ *mais pesadas*, mais concretamente, opiáceos, naturais e sintéticos, cocaína e *crack*, metanfetaminas, benzodiazepinas mais perigosas (como o alprazolam e o diazepam) e, eventualmente outras, como a cetamina, cujos efeitos ainda pouco se conhecem.

Assim, e uma vez que a produção, distribuição e venda daquelas substâncias são mais restritas, cabendo apenas ao Estado, não se propondo um mercado livre, como se propõe para *drogas mais leves*, e dados os riscos e efeitos bastante prejudiciais para a saúde individual dos consumidores, justifica-se que se mantenha o regime atualmente em vigor.

Quanto ao mercado, mais aberto e livre, das *drogas mais leves*, propõe-se a despenalização total, deixando de constituir ilícito de contraordenação o consumo *per se* daquelas substâncias.

Claro está, este regime estará sujeito às alterações que o regime do mercado regulado esteja também sujeito, nomeadamente quando sejam alterados entendimentos em relação à potência e riscos das substâncias, e quando novas substâncias sejam regulamentadas.

Por outro lado, importa reforçar que a questão do limite quantitativo das dez doses diárias seja esclarecida pelo legislador, recomendando-se, tal como já defendido, que o limite consubstancie tão somente num critério indiciário. Deve ficar expreso na norma do art.2.º, n.º 2 da Lei 30/2000 que, quando o agente detenha ou possua quantidade de substância superior à necessária para o consumo médio individual num período de dez dias, e probatoriamente se demonstre que essa quantidade se destina exclusivamente ao consumo pessoal, deve a conduta constituir contraordenação, mas apenas- de acordo com o regime que aqui se propõe- no que concerne às *drogas mais pesadas*. Tratando-se da posse ou detenção de *drogas mais leves*, então esta questão não se suscita, por se propor afastar o ilícito contraordenacional relativamente a esse tipo de substâncias.

Mais, se o agente possuir quantidade de substâncias entendidas como *drogas mais pesadas* e se provar que visava a distribuição, fornecimento ou venda, caso não possua autorização para o efeito, então deverá ser responsabilizado penalmente, nomeadamente a título do crime de contrabando já mencionado.

Neste sentido, incentiva-se à manutenção e continuação do trabalho empregado pelas CDT's, não se propondo qualquer alteração ao regime atual quanto a estas, sob ressalva, claro, de poderem existir melhorias legislativas a ser realizadas, mas que no presente relatório não foram/ são tema de investigação.

7.4. Da promoção e *marketing* dos estupefacientes e substâncias psicotrópicas controladas

No seguimento do já verificado com o tabaco e álcool, a divulgação e promoção comercial das substâncias devem ser sujeitas a regulamentação, mediante diploma legislativo.

Neste sentido, esta parte do regime jurídico deve consagrar as condutas abrangentes na proibição, e as respetivas consequências, e as condutas permitidas. De notar que este regime deverá também variar conforme as substâncias em causa, dado que fará sentido, muito provavelmente, ter um regime para substâncias como o canábis menos restrito que o regime para opiáceos e outras *drogas mais pesadas*.

A promoção que fará sentido permitir-se será a informação que permita aos consumidores adotar decisões informadas sobre os estupefacientes, nomeadamente, sobre os efeitos, preços e acessibilidade, mas que deverá ser sujeita a limitações e restrições, incluindo a restrição do acesso à divulgação por parte de menores 18 anos, sem legitimidade para adquirir (no mercado legal) as substâncias. Será da responsabilidade dos envolvidos diretamente nas atividades relacionadas com o mercado o cumprimento dos requisitos e obrigações legais.

Primeiro, é essencial que o diploma legislativo consagre uma definição de promoção e de divulgação comercial/ *marketing*, permitindo aos envolvidos que avaliem a inserção, ou não, das suas atividades no diploma.

Depois, o diploma deve apresentar as proibições e restrições mais gerais. Assim, propõe-se que se construam normas negativas, ou seja, as proibições, sendo a autorização a exceção a ser expressa pelo legislador.

Parece que o que melhor permite assegurar um bom funcionamento do mercado e a proteção da saúde e segurança públicas é a proibição da promoção e divulgação dos estupefacientes, seus acessórios ou quaisquer serviços consigo relacionados, em canais públicos e gerais. E, neste panorama de restrições, dever-se-ão incluir, entre outros, o tipo de promoção apelativo e atraente, nomeadamente para os jovens e crianças, usando

depoimentos e representações que associem os produtos e/ou as marcas a emoções (extremamente) positivas e obrigatórias de se ter, transmitindo a ideia de que é um estilo de vida a prosseguir-se, um estilo de vida de *glamour*, ou de pressão social ao consumo. Também preconceitos e representações extremamente negativas, associadas aos consumidores com toxicod dependência devem ser restringidas. Assim, propõe-se que o *marketing* de estupefacientes em programas televisivos seja proibido, assim como o uso da representação de uma pessoa, personagem ou animal, real ou fictício, ou desenho animado.

Também a promoção e divulgação dos produtos ou das marcas através de celebridades e outras pessoas com relevante impacto na comunidade devem ser restringidos, uma vez que aquela associação pode ser apelativa aos jovens, invocar um estilo de vida glamoroso, entusiasmante ou de risco a prosseguir. Mais uma vez, pretende-se restringir a promoção descontrolada e impedir a transmissão da ideia de que é extremamente seguro e indicado o consumo de estupefacientes.

Mais concretamente, no que concerne à divulgação entre crianças e jovens, esta deve, desde logo, ser proibida em zonas comumente frequentadas por crianças e jovens, ou em zonas de proximidade, seja através de testemunhos, distribuição de panfletos, *posters*, entre outros. Além disso, propõe-se a proibição da promoção dos estupefacientes, acessórios e de quaisquer serviços com eles relacionados de tal forma que haja motivos razoáveis e fundamentados para se acreditar que possam ser atrativos para os jovens; a proibição da venda de estupefacientes ou outros produtos consigo relacionados em embalagens e rótulos, incluindo-se as formas e aparências, apelativos para crianças e jovens, e, mais uma vez, será necessário que se demonstre existirem motivos razoáveis e fundamentados. O que se visa com esta estrita regulamentação é evitar que as crianças e jovens *romantizem* e sejam levados ao consumo de estupefacientes.

Outra proibição necessária à proteção dos consumidores e dos seus direitos é a da falsa informação/ promoção dos produtos e outros, incluindo a promoção que cria, ou (fundamentadamente) pode criar uma impressão errónea ou enganosa, nomeadamente sobre as características, valor, quantidade, composição, potência ou pureza, segurança, riscos para a saúde e efeitos para a saúde.

Por outro lado, parcerias e patrocínios, a distribuição dos nomes das marcas, de entidades e de produtos em eventos desportivos, culturais ou outros, a distribuição de produtos e acessórios gratuitos como estratégia de *marketing*, sorteios, passatempos e concursos para distribuir presentes como forma de promoção da compra dos produtos

estupefacientes são outras proibições que se propõem, de maneira a evitar a normalização do consumo e a fácil acessibilidade/ disponibilidade das substâncias.

A forma de disposição dos produtos pelas entidades autorizadas a vender, distribuir ou fornecer devem ser também reguladas, sugerindo-se que se proíba a disposição em estabelecimento que resulte na possibilidade de os produtos estupefacientes serem vistos por jovens. No entanto, não parece necessário que a legislação regule detalhadamente a forma como os estabelecimentos se distribuem e organizem, bastando consagrar que não é permitida a disposição visível de quem está no exterior.

De reforçar, ainda, que a promoção dos estupefacientes e de outros produtos e serviços relacionados no sentido de que traz, ou dá a entender que traz, benefícios cosméticos ou de saúde se deve determinar proibida, através de consagração legal, quando essa promoção não se insira na proibição da informação falsa e enganosa. Até porque, no caso de canábis, o uso de canábis medicinal possui um regime jurídico próprio, que se deve manter, uma vez que aqui se visa regulamentar o mercado de estupefacientes para uso recreacional ou uso que não comprovadamente médico.

Todavia, estas proibições não significam que se esteja a propor que a promoção seja totalmente restringida. Antes, propõe-se um regime que consagre a promoção e divulgação limitadas, a pessoas e entidades autorizadas a cultivar, produzir, vender, fornecer ou distribuir as substâncias controladas, assim como os serviços relacionados com aquelas, quando essa promoção seja informativa e essencial para escolha informada e consciente de consumidores e não consumidores. Mais, dever-se-á impor que aqueles sujeitos incluam a sua identificação, de acordo com o constado na sua licença, em todos os meios pelos quais se identificam em relação às substâncias, e isto inclui a publicidade, devendo responder perante as autoridades competentes sempre que necessário.

A informação na promoção permitida deverá ser a relativa à informação factual a fornecer ao consumidor, nomeadamente sobre os estupefacientes e as suas características, acessórios e suas características, o serviço disponibilizado, a disponibilidade e preços, composição, pureza/ potência e qualidade. Esta informação, claro está, deve restringir-se a maiores de 18 anos e pessoas identificadas, devendo os sujeitos garantir, na medida do possível, que não é de fácil acesso a menores de 18 anos.

Além disso, ainda que os sujeitos estejam restringidos, em muito, no conteúdo a promover e na forma de promoção, estão, no entanto, permitidos a promover elementos

das marcas ou serviços, que não os produtos em si, como o nome da marca, o logótipo, *design* ou *slogan*, entre outros, com as limitações e restrições acima referidas.

De entre a divulgação permitida, porém, os envolvidos no mercado não podem promover de tal forma que encoraje não consumidores a consumir e encoraje consumidores e não consumidores ao consumo excessivo ou aditivo.

Finalmente, e não ficando fechada a existência de outras proibições e permissões a considerar no regime jurídico, importa referir que a consequência ao não cumprimento das normas, principalmente, daquelas que consagram proibições, que melhor parece se justificar é o da coima como sanção, cabendo o ilícito no ilícito meramente contraordenacional. O valor a aplicar pela violação de cada norma deverá ser atribuído conforme a gravidade e necessidade de tutela do que se visa, respetivamente, proteger.

Em suma, na criação do mercado regulado de drogas é fundamental que se elabore um diploma legislativo que regule aprofundada e extensamente a promoção e divulgação dos estupefacientes e substâncias controladas, dos produtos associados, dos serviços, estabelecimentos e marcas, de forma não só a garantir a saúde pública e saúde individual das pessoas, não dando a entender que o consumo de estupefacientes é algo apenas positivo e seguro, mas também de forma a garantir os direitos dos consumidores.

7.5. Da educação sobre as drogas e promoção de tratamento

Desviando um pouco das questões concretamente de direito, importa, por último, enfatizar que, embora se defenda a descriminalização total das drogas e um mercado regulado, não se pretende o descontrolo e promoção arbitrária das drogas e do seu consumo. Os riscos provocados pelas drogas estão provados e não são descurados, devendo continuar a ser um objetivo primordial o da educação sobre as drogas, principalmente entre os mais jovens, e o da promoção de tratamento da toxicod dependência.

Como tal, é necessário que o Estado e as respetivas autoridades competentes continuem a investir, mediante financiamento, recursos humanos e medidas no terreno, dado que a melhor forma de “combate” à adição e toxicod dependência de estupefacientes é a prevenção. O baixo investimento na promoção do tratamento da toxicod dependência e de outros problemas consigo aliados, como as overdoses e a propagação de doenças infecciosas, é o principal perigo à saúde pública e à saúde individual do consumidor que necessita de apoio.

Mais, uma educação sobre o que são as drogas, os seus riscos, sem discursos apocalípticos e hiperbólicos, e o que é um consumo responsável e seguro são essenciais. Importa deixar os receios e conservadorismos de parte, e entender que educar as pessoas sobre o consumo de drogas, e isso inclui, também, como consumir, é uma ferramenta basilar à convivência segura das drogas com as comunidades.

Assim, as medidas implementadas até agora, que visam o tratamento e consumo seguro, devem ser mantidas e, arrisco a afirmar, ainda mais incentivadas e promovidas. Além disso, deve ser feito um reforço de ações de educação e formação sobre as drogas, pois não vale a pena ignorar a existência do consumo de estupefacientes nas nossas comunidades, nomeadamente entre jovens. O consumo existe, deve ser encarado e deve ser feito de forma consciente, informada, responsável, segura e com respeito pelo outro.

CONCLUSÃO

Esta secção propõe uma síntese do abordado, discutido e proposto ao longo da dissertação, deixando espaço à reflexão e crítica.

1. Durante o período de estágio curricular, o que se mostrou de extrema utilidade aos níveis pessoal, académico e profissional, os debates interpessoais sobre os temas tratados nos processos, as questões jurídicas levantadas nas diligências, os detalhes na realização e condução de uma diligência, os conhecimentos do funcionamento e dinâmica entre funcionários no tribunal, são as aquisições mais importantes deste período de estágio. Ademais, depois de escolhido o tema, as reuniões e discussões relacionadas com a legislação das drogas mostraram-se essenciais para a análise sobre a problemática e tornaram este relatório mais rico e completo.

2. Os estupefacientes, ao longo das últimas décadas, foram marcados por uma perspectiva proibicionista e repressiva, que se verificou na própria legislação. A retórica apocalíptica e paternalista, reforçada de preconceitos e desconhecimento sobre a verdade da adição a drogas, de entre as autoridades judiciárias e a sociedade, tem marcado as decisões tomadas na legislação e na jurisprudência. A lei da descriminalização tomou um passo inovador, contudo trouxe, também, algumas questões problemáticas que não podem ser ignoradas.

Embora a descriminalização do consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas se tenha dado em 2000, essa perspectiva pouco alterou, como veio demonstrar, depois, o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do STJ de 2008, ao fazer uma interpretação restritiva de uma norma revogatória, o art.28.º da Lei 30/2000, no sentido da aplicação de um crime de consumo de drogas, do art.40.º, n.º 2 do DL n.º15/93, com base na ultrapassagem de um limite quantitativo de dez doses diárias. Tal demonstra que a “nova” política de drogas tem vindo a ser ignorada na prática nestes casos. É esta a posição que se refutou no desenvolvimento da dissertação.

Significa isto que o consumo de estupefacientes deve ser entendido como um ilícito contraordenacional, independentemente da quantidade de estupefaciente adquirida ou detida, correspondendo o limite quantitativo para o consumo médio individual durante dez dias um critério indiciário e indicador. Concluindo-se, probatoriamente, a detenção ou posse de quantidade superior àquele limite para consumo pessoal, exclusivamente, então estar-se-á perante um ilícito contraordenacional, e não perante um crime de consumo.

Por outro lado, concluiu-se que o critério de determinação do consumo médio individual que se aproxima mais da verdade material é o do critério do princípio ativo, aliado à consideração das circunstâncias pessoais do agente, uma vez que é este que permite determinar qual é, efetivamente, a quantidade de substância presente e a finalidade a dar à substância.

Posteriormente, analisou-se o regime do tráfico de estupefacientes, tendo-se concluído pela descriminalização do cultivo, produção, processamento, distribuição, fornecimento, venda, compra e cedência de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, e da criação de um mercado regulado de drogas, tendo sido expostos os principais argumentos que fundam esta posição.

Ao criar-se um mercado regulado, há a possibilidade de reduzir os danos associados ao comércio ilícito de substâncias, trazendo segurança e saúde aos consumidores, assim como à sociedade, com a distribuição de substâncias de melhor qualidade e menos prejudiciais à saúde humana, a disponibilização de tratamentos e opções seguras aos consumidores, contribuindo-se, também, para uma diminuição do monopólio e poder das associações criminosas sobre as drogas.

Neste sentido, foi proposto um regime jurídico do mercado regulado de drogas, mais concretamente, os pontos sobre os quais se deve incidir, assim como as alterações e adaptações necessárias ao regime atual de consumo de estupefacientes, conforme as propostas do mercado regulado apresentadas.

Por conseguinte, propuseram-se dois regimes distintos de mercado em concordância com a perigosidade e danosidade das drogas: um regime com um mercado livre e aberto, sujeito a fiscalização por autoridades competentes, e baseado na permissão mediante emissão de licença; um outro regime no monopólio do Estado, mais fechado e controlado, através da existência de farmácias que disponibilizem substâncias mais pesadas e através da implementação de centros de consumo. Além disso, com cuidado, foi proposto todo um regime que regula a promoção e divulgação de este mercado, dando-se especial garante aos direitos dos consumidores e proteção das crianças e jovens, princípio que fundamentou, também, o reforço, num último subcapítulo, da necessidade de educação sobre o consumo de drogas, os seus riscos e efeitos, bem como a promoção do tratamento da toxicodependência.

A verdade é que o processo de legalização permite a regulamentação controlada, e é isso que se deve procurar prosseguir, dando espaço às autoridades para fiscalizar, de

forma efetiva e adequada ao tipo de substâncias em causa, procurando retirar o poder aos grupos e associações criminosas.

Por último, resta apenas fazer uma ressalva de que, revendo-se o objetivo deste relatório nas considerações e argumentações que se fez sobre as drogas e a legislação existente, estes elementos consubstanciam um ponto de partida para a intensificação e aprofundamento da discussão jurídica que rodeia este assunto complexo, visando-se abrir a discussão de uma perspetiva mais liberal- a de descriminalização total de drogas e a de um mercado regulado. Fica, também, a consciência de que não há respostas definitivas e fechadas ao problema da droga na nossa sociedade, admitindo-se pequenas dúvidas insanáveis da proposta da descriminalização total das drogas e da criação de um mercado regulado que aqui se apresenta, tal como é comum aquando da proposta de um regime totalmente inovador e completamente distinto do regime em vigor.

BIBLIOGRAFIA

- AGOSTINHO, Patrícia Narí, “Posse de estupefacientes em quantidade que exceda o necessário para o consumo médio individual durante dez dias”, *Revista do Ministério Público* Ano 25, n.º 97, 1.º trimestre de 2004, [67-69]. Disponível na Internet: <URL: https://rmp.smp.pt/ermp/rmp_97/mobile/index.html#p=2> [Consult. 01/12/2022];
- BONINA, Inês, “Descriminalização do consumo de estupefacientes- detenção de quantidade superior a dez doses diárias”, *Revista do Ministério Público* Ano 23, n.º 89, 2002, [87-88]. Disponível na Internet: <URL: https://rmp.smp.pt/ermp/rmp_89/mobile/index.html#p=87> [Consult. 25/11/2022];
- COSTA, Eduardo Maia “Breve nota sobre o novo regime punitivo do consumo de estupefacientes”, *Revista do Ministério Público* Ano 22, n.º 87, 3.º trimestre de 2001, [76-ss.]. Disponível na Internet: <URL: <https://rmp.smp.pt/ermp/87/mobile/index.html#p=76>> [Consult. 25/11/2022];
- COSTA, Eduardo Maia, “Consumo de estupefacientes: evolução e tensões no direito português”, *Revista Julgar* n.º 32, 2017, [162-180]. Disponível na Internet: <URL: <http://julgar.pt/consumo-de-estupefacientes-evolucao-e-tensoes-no-direito-portugues/>> [Consult. 11/11/2022];
- COSTA, Eduardo Maia, “Novos rumos da política sobre drogas”, *Revista Toxicodependências*, Edição SPTT, vol.7, n.º 1, 2001, [3-15]. Disponível na Internet: <URL: https://www.sicad.pt/BK/RevistaToxicodependencias/Lists/SICAD_Artigos/Attachments/196/2001_01_TXT1.pdf> [Consult. 21/11/2022];
- COSTA, Eduardo Maia, “O crime de tráfico de estupefacientes: o direito penal em todo o seu esplendor”, *Revista do Ministério Público* n.º 94, 2º trimestre de 2003, [46-55]. Disponível na Internet: <URL: https://rmp.smp.pt/ermp/rmp_94/mobile/index.html#p=2> [Consult. 01/12/2022];
- DEPARTMENT OF HEALTH AND AGED CARE, **What are drugs?**. Australian Government: Department of Health and Aged Care. Disponível no *Website*: <URL: <https://www.health.gov.au/topics/drugs/about-drugs/what-are-drugs>> [Consult. 01/02/2023];

- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal - Parte Geral - Tomo I – Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, 3ª Edição, Coimbra: GESTLEGAL, 2019;
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001;
- DIAS, Jorge Figueiredo: “Uma proposta alternativa ao discurso da criminalização/descriminalização das drogas”, *Revista Scientia Juridica* Tomo XLIII, n.º 250/252, 1994. Disponível na Internet: <URL: <https://jorgesampaio.arquivo.presidencia.pt/pt/biblioteca/outros/drogas/ii2.html>> [Consult. 19/12/2022];
- ESTRATÉGIA NACIONAL DE LUTA CONTRA A DROGA (ENLCD) - Presidência do Conselho de Ministros, *Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga*, Presidência do Conselho de Ministros, Lisboa: INCM, 1999;
- EWENS, Hannah, “Why So Many More People in the UK Are Dying from Ecstasy Overdoses”, Londres: Vice News, 12 de agosto de 2016. Disponível na Internet: <URL: <https://www.vice.com/en/article/zn8xdj/whats-happening-to-our-ecstasy-mdma-deaths-british-supply-fabric>> [Consult. 12/12/2022];
- FERNANDES, Tiago João Oliveira, *A repressão seletiva das drogas: Origem e limites da legitimidade penal à luz dos princípios de direito*, Coimbra: Instituto Superior Bissaya Barreto, Dissertação apresentada para Obtenção do grau de Mestre em Criminologia, junho de 2015. Disponível na Internet: <URL: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/28907/1/A%20Repress%C3%A3o%20Seletiva%20das%20drogas%20Origem%20e%20Limites%20da%20Legitimidade%20Penal%20%C3%A0%20Luz%20dos%20Princ%C3%ADpios%20de%20Direito.pdf>>;
- FERREIRA, Susana, “Portugal’s radical drugs policy is working. Why hasn’t the world copied it?”, *The Guardian*, 5 de dezembro de 2017. Disponível na Internet: <URL: <https://www.theguardian.com/news/2017/dec/05/portugals-radical-drugs-policy-is-working-why-hasnt-the-world-copied-it>> [Consult. 25/11/2022];
- FRANÇA, Ana, “«Vi uma senhora de 80 anos a vender heroína que me disse assim: 'Oh meu querido estás tão magrinho, toma uma sopa»”, *Observador*, 21 de maio de 2017. Disponível na Internet: <URL: <https://observador.pt/especiais/vi-uma-senhora-de-80->

anos-a-vender-heroina-que-me-disse-assim-oh-meu-querido-estas-tao-magrinho-toma-uma-sopa/> [Consult. 12/12/2022];

- HEILIG, Markus [et al.], “Addiction as a brain disease revised: Why it still matters, and the need for consilience”, *Neuropsychopharmacology* 46, 2021, [1715-1723]. Disponível na Internet: <URL: <https://rdcu.be/c6upS>> [Consult. 22/02/2023];

- LEAL, Celso, “Droga. Aquisição o detenção para consumo. Da «não constitucionalidade» do Ac. Uniformizador de Jurisprudência n.º 8/2008, do S.T.J.”, *Revista do Ministério Público* Ano 30, n.º 119, julho/setembro 2009, [185-208]. Disponível na Internet: <URL: <https://rmp.smmp.pt/ermp/119/mobile/#p=207>> [Consult. 27/11/2022];

- LINDE, Pablo, “Como Portugal se tornou referência mundial na regulação das drogas”, *EL PAÍS*, 6 de maio de 2019. Disponível na Internet: <URL: https://elpais.com/sociedad/2019/05/02/actualidad/1556794358_113193.html> [Consult. 12/12/2022];

- NIDA, “Naloxone DrugFacts”, *National Institute on Drug Abuse*, 2022. Disponível na Internet: <URL: <https://nida.nih.gov/publications/drugfacts/naloxone>>, [Consult. 20/02/2023];

- OBSERVATÓRIO EUROPEU DA DROGA E DA TOXICODPENDÊNCIA, *Relatório Europeu sobre Drogas 2022: Tendências e evoluções*, Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022. Disponível na Internet: <URL: https://www.emcdda.europa.eu/system/files/publications/14644/20222419_TDAT22001PTN_PDF.pdf> [Consult. 30/01/2023];

- PIRES, Artur Matias, “Ainda sobre o novo regime sancionatório da aquisição e detenção de estupefacientes para consumo próprio”, *Revista do Ministério Público* Ano 24, n.º 93, 1.º trimestre de 2003, [56-61]. Disponível na Internet: <URL: https://rmp.smmp.pt/ermp/rmp_93/mobile/index.html#p=58> [Consult. 25/11/2022];

- POIARES, Carlos Alberto, “A descriminalização do consumo de drogas: um caso de sucesso”, *Revista Toxicodpendências*, Edição IDT, vol.15, n.º 2, 2009, [85-88]. Disponível na Internet: <URL:

https://www.sicad.pt/BK/RevistaToxicodependencias/Lists/SICAD_Artigos/Attachments/473/DiscursoDvol15_n2.pdf> [Consult. 18/11/2022];

- POIARES, Carlos Alberto, “Contribuição para uma análise histórica da droga”, *Revista Toxicodependências*, Edição SPTT, Ano 5, n.º 1, 1999, [3-12]. Disponível na Internet: <URL:

https://www.sicad.pt/BK/RevistaToxicodependencias/Lists/SICAD_Artigos/Attachments/293/artigo%201_1999.pdf> [Consult. 20/11/2022];

- QUINTAS, Jorge, *Regulação Legal do Consumo de Drogas: Impactos da Experiência Portuguesa da Descriminalização*, 1ª Edição, Porto: Fronteira do Caos Editores, 2011;

- SANTOS, Gerardo, “Sala de consumo de drogas de Lisboa com 1300 utentes num ano”, *Diário de Notícias*, 17 de maio de 2022. Disponível na Internet: <URL: <https://www.dn.pt/sociedade/sala-de-consumo-de-drogas-de-lisboa-com-1300-utentes-num-ano-14863265.html>> [Consult. 01/02/2023];

- SICAD: DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORIZAÇÃO E INFORMAÇÃO / DIVISÃO DE ESTATÍSTICA E INVESTIGAÇÃO, *Relatório Anual • 2021 – A Situação do País em Matéria de Drogas e Toxicodependências*, Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências, 2022. https://www.sicad.pt/BK/Publicacoes/Lists/SICAD_PUBLICACOES/Attachments/178/RelatorioAnual_2021_%20ASituacaoDoPaisEmMateriaDeDrogasEToxicodependencias.pdf> [Consult. 15/12/2022];

- SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA, *Relatório Anual de Segurança Interna- Ano 2021*, Sistema de Segurança Interna: Gabinete do Secretário-Geral, 2021. Disponível na Internet: <URL: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNLI0NgcAIUgtZwUAAAA%3d>> [Consult. 21/12/2022];

- UNODC e EUROPOL, *The illicit of cocaine from Latin America to Europe- from oligopolies to free-for-all?*, Cocaine Insights 1, Viena: UNODC, setembro 2021. Disponível na Internet: <URL: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/cocaine/Cocaine_Insights_2021.pdf> [Consult. 20/02/2023].

JURISPRUDÊNCIA CITADA

- Ac. STJ n.º 8/2008, Proc. n.º 1008/07 - 5ª Secção. Publicado no Diário da República n.º 150/2008, Série I de 05/08/2008 [5235-5254]. Disponível na Internet: <URL: <https://dre.pt/dre/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/8-2008-455407>>;
- Ac. STJ, de 14 de maio de 2003, Proc. n.º 189/99.0TAMTJ [Relator: Lourenço Martins]. Disponível na Internet: <URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/01DA53C68B47727580256D4300456F20>>;
- Ac. TC n.º 295/03, Proc. n.º 776/2002 - 2ª secção [Relator: Bravo Serra]. Disponível na Internet: <URL: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030295.html> >;
- Ac. TC n.º 534/98, Proc. n.º 545/98 - 3ª Secção, [Relatora: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza]. Disponível na Internet: <URL: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980534.html>>.

LEGISLAÇÃO CITADA E CONSULTADA

- Código Civil- Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, 83ª versão;
- Código Penal- Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, 56ª versão;
- Código de Processo Penal- Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, 48ª versão;
- Constituição da República Portuguesa- Decreto-Lei de 10 de abril de 1976, 8ª versão;
- Lei da Organização do Sistema Judiciário- Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, 12ª versão;
- Declaração Universal dos Direitos Humanos, Resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948. Disponível na Internet: <URL: <https://dre.pt/dre/geral/legislacao-relevante/declaracao-universal-direitos-humanos>>;
- Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988. Publicada no Diário da República I-A, n.º 205, de 06/09/1991 (Resolução da Assembleia da República n.º 29/9) [4710-4740]. Disponível na Internet: <URL: <https://files.dre.pt/1s/1991/09/205a00/47104740.pdf>>;

- Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes. Publicada no Diário da República I, n.º 212, de 12/09/1970 (Decreto-Lei n.º 435/70). Disponível na Internet: <URL: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_unica_1961_sobre_estupefacientes.pdf>;
- Legislação de Combate à Droga- Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, 29ª versão. Publicado no Diário da República n.º 18/1993, Série I-A, de 22/01/1993 [234-252]. Disponível na Internet: <URL: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/15-1993-585178>>;
- Regime Jurídico do Consumo de Estupefacientes- Lei 30/200, de 29 de novembro, 2ª versão. Publicada no Diário da República n.º 276/2000, Série I-A de 29/11/2000 [6829-6829]. Disponível na Internet: <URL: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/30-2000-599720>>;
- Portaria n.º 94/96, de 26 de março, 2ª versão. Publicada no Diário da República n.º 73/1996, Série I-B de 26/03/1996 [611-613]. Disponível na Internet: <URL: https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/94-1996-545980?_ts=1656633600034>;
- Regime da Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência- Decreto-Lei n.º 130-A/2001, de 13 de abril, 2ª versão. Publicado no Diário da República n.º 95/2001, 1º Suplemento, Série I-A de 2001-04-23, [2-8]. Disponível na Internet: <URL: https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/130-a-2001-475755?_ts=1675987200034>;
- Regime Geral das Infrações Tributárias- Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, 39ª versão. Publicada no Diário da República n.º 130/2001, Série I-A de 05/06/2001. Disponível na Internet: <URL: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2001-34474475>>;
- Regime de Disponibilização, Venda e Consumo de Bebidas Alcoólicas- DL n.º 50/2013, de 16 de abril, 5ª versão. Publicado no Diário da República n.º 74/2013, Série I de 16/04/2013 [2203-2206]. Disponível na Internet: <URL: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/50-2013-260432>>;
- Decreto-Lei n.º 792/76, de 5 de novembro, revogado. Publicado no Diário da República n.º 259/1976, Série I de 05/01/1976 [2512-2516]. Disponível na Internet: <URL: https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/792-1976-409290?_ts=1674172800034>;

- Decreto-Lei n.º 420/70, de 3 de setembro, revogado. Publicado no Diário da República n.º 204/1970, Série I de 03/09/1970 [1159-1162]. Disponível na Internet: <URL: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/420-1970-148827?ts=1661212800034>>;

- Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de dezembro, revogado. Publicado no Diário da República n.º 285/1983, Série I de 1983-12-13 [4015-4029]. Disponível na Internet: <URL: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/430-1983-443290>>.